

VERITAE

TRABALHO - PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Orientador Empresarial

Ano I

Outubro/2002

05/2002

NESTA EDIÇÃO:

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Assistência Social - Decreto nº 1.744/95 – Alteração.....*Pág. 08*
- Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP - Prorrogação para 1º.01.2003.....*Pág. 08*
- Construção Civil - Pessoas Jurídicas e Físicas - Procedimentos - IN INSS/DC nº 69/2002 - Alteração da Vigência para 1º.10.2002.....*Pág. 08*
- Contribuições Previdenciárias - Benefícios Fiscais instituídos pela MP nº 66/2002 - Prazo até 30.09.2002 –Condições.....*Pág. 08*
- Entidades Filantrópicas - Certificado - Concessão – Alterações.....*Pág. 11*
- Perícia - Procedimentos nas Atividades Médico-Periciais – Alterações.....*Pág. 11*
- Produção Rural - Contribuição Previdenciária a partir de 01.11. 91 - Republicação do Anexo I da IN nº 68/2002, através da IN nº 80/2002.....*Pág. 12*
- Salário-Educação - Dispensa de Acréscimos Legais prevista no Art. 20 da MP nº 66/2002 - Aplicação.....*Pág. 14*

TRABALHO

- Admissão de Empregados - Recusa por Motivo de Ingresso com Ação Judicial Trabalhista.....*Pág. 16*
- Farmacêuticos - Atribuição na Área de Controle de Vetores e Pragas.....*Pág. 16*
- Menores - Contratos com a Administração Pública – Declarações.....*Pág. 16*
- Menores Infratores - RJ - Programa de Recuperação com Ocupação Profissional e Educacional - Convênios e Parcerias com Empresas Privadas e Instituições Públicas e Privadas.....*Pág. 18*
- Mulher - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - Promulgação.....*Pág. 19*
- PIS/PASEP - Idade Igual ou Superior a 70 Anos - Liberação do Saldo das Contas.....*Pág. 20*

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

- PIS/PASEP - Portadores do Vírus HIV - Liberação do Saldo das Contas.....*Pág.20*
- RAIS - Ano Base 2001 - Recibo Definitivo de Entrega e Prazo de Validade do Protocolo de Entrega.....*Pág.20*
- Serviço Público - RJ - Assédio Moral no Trabalho - Órgãos Públicos da Administração Centralizada, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Concessionárias e Permissionárias do Estado do Rio de Janeiro - Vedação.....*Pág.21*
- Terceirização - RJ - Contratos do Governo do Estado e Empresas Prestadoras de Serviço - Utilização de Trabalhadores Egressos do Sistema Penitenciário.....*Pág.23*

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Previdência Privada - Constituição e Funcionamento – Regulamentação.....*Pág.23*
- Regime Próprio de Previdência Social - Considerações Gerais.....*Pág.26*

TRABALHO

- FGTS - Códigos e Condições para Movimentação - Novos Procedimentos.....*Pág.48*
- FGTS - Saque pelo Empregador - Não Optantes - Casos de Inexistência de Indenização ou Prescrição do Direito de Reclamação Trabalhista.....*Pág.59*

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Retenção de 11% - Contratação de Empresas Optantes pelo SIMPLES – Aplicação.....*Pág.63*

TRABALHO

- Transferência de Empregado - Pagamento Suplementar de 25% - Casos.....*Pág.64*

Idealização e Coordenação: Prof^ª *Sofia Kaczurowski*
Fone: 21 2220 4426
Email: veritae@veritae.com.br
Rio de Janeiro – RJ – Brasil

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

ÍNDICE GERAL POR ASSUNTO
(Ordem Alfabética)

Assunto

nºVOE/Ano/Pág

PREVIDÊNCIA SOCIAL

• Anistiado Político - Regulamentação do Art. 8º do ADCT da Constituição Federal de 1988.....	04/02/08
• Assistência Social - Decreto nº 1.744/95 – Alteração.....	05/02/08
• Auxílio-Doença não decorrente de Acidente do Trabalho - Contrato de Trabalho por Prazo Determinado – Suspensão.....	02/02/39
• Benefícios - Condições Gerais - Novas Instruções - Instrução Normativa INSS nº 57/2001 - Revogação.....	03/02/08
• Benefícios - Reajuste a partir de 1º.06.2002.....	01/02/04
• Carência - Considerações.....	01/02/15
• Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para Instituições de Saúde - Disposições e Alterações.....	04/02/08
• Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP - Prorrogação para 1º.01.2003.....	05/02/08
• Cessão de Mão-de-Obra e Empreitada - Definições.....	04/02/44
• Compensação e Restituição de Contribuições e Arrecadações Previdenciárias - Procedimentos Aplicáveis a partir de 1º.07.2002.....	01/02/05
• Compensação e Restituição de Contribuições e Arrecadações Previdenciárias - Procedimentos Aplicáveis a partir de 1º.09.2002 - Alterações.....	04/02/08
• Compensação e Restituição de Contribuições e Arrecadações Previdenciárias - Procedimentos - IN INSS/DC nº 67/2002 - Alteração da Vigência para 1º.09.2002.....	02/02/06
• Compensação e Restituição de Contribuições e Arrecadações Previdenciárias - Procedimentos - IN INSS/DC nº 67/2002 - Alteração da Vigência para 1º.09.2002 - Retificação.....	03/02/08
• Construção Civil - Pessoas Jurídicas e Físicas - Procedimentos Aplicáveis a partir de 1º.07.2002.....	01/02/05
• Construção Civil - Pessoas Jurídicas e Físicas - Procedimentos - IN INSS/DC nº 69/2002 - Alteração da Vigência para 1º.09.2002.....	02/02/06
• Construção Civil - Pessoas Jurídicas e Físicas - Procedimentos - IN INSS/DC nº 69/2002 - Alteração da Vigência para 1º.10.2002.....	05/02/08
• Construção Civil - Pessoas Jurídicas e Físicas - Procedimentos - IN INSS/DC nº 69/2002 - Alteração da Vigência para 1º.09.2002 - Retificação.....	03/02/08
• Construção Civil - Procedimentos Aplicáveis a partir de 1º.09.2002 - Alterações.....	04/02/09
• Contribuições Previdenciárias - Benefícios Fiscais instituídos pela MP nº 66/2002 - Prazo até 30.09.2002 –Condições.....	05/02/08
• Contribuições Previdenciárias - Normas Gerais de Tributação e Arrecadação - Procedimentos aplicáveis a partir de 1º.07.2002.....	01/02/06
• Contribuições Previdenciárias - Normas Gerais de Tributação e Arrecadação - Procedimentos Aplicáveis a partir de 1º.09.2002 - Alterações.....	04/02/09
• Contribuições Previdenciárias - Normas Gerais de Tributação e Arrecadação - Procedimentos - IN INSS/DC nº 71/2002 - Alteração da Vigência para 1º.09.2002.....	02/02/06

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

- Contribuições Previdenciárias - Normas Gerais de Tributação e Arrecadação - Procedimentos - IN INSS/DC nº 71/2002 - Alteração da Vigência para 1º.09.2002 - Retificação.....03/02/08
- Contribuições Previdenciárias - Rede Arrecadadora - Inclusão da Secretaria do Tesouro Nacional-STN.....04/02/09
- Contribuintes Individuais - Contribuições Previdenciárias.....02/02/39
- Diretor não Empregado - Contribuições Previdenciárias.....01/02/32
- Eleições - Contratação de Pessoas Físicas por Partidos Políticos ou por Candidatos para Serviços nas Campanhas - Tratamento Previdenciário.....04/02/10
- Entidades Benéficas - Isenções Previdenciárias - Procedimentos Aplicáveis.....01/02/07
- Entidades Benéficas - Isenções Previdenciárias - Procedimentos Aplicáveis - Alterações.....04/02/11
- Entidades Desportivas não constituídas regularmente em Sociedades Comerciais - Contribuições Previdenciárias.....02/02/06
- Entidades Filantrópicas - Certificado - Concessão – Alterações.....05/02/11
- Fiscalização Previdenciária - Procedimentos Aplicáveis a partir de 1º.07.2002.....01/02/07
- Fiscalização Previdenciária - Procedimentos Aplicáveis a partir de 1º.09.2002 - Alterações.....04/02/11
- Fiscalização Previdenciária - Procedimentos - IN INSS/DC nº 70/2002 - Alteração da vigência para 1º.09.2002.....02/02/07
- Fiscalização Previdenciária - Procedimentos - IN INSS/DC nº 70/2002 - Alteração da vigência para 1º.09.2002 - Retificação.....03/02/08
- Folha de Pagamento e Escrituração Contábil - Obrigações Previdenciárias02/02/21
- Honorários Advocatícios - Pagamentos à vista de Créditos Inscritos em Dívida Ativa – Redução.....02/02/07
- Juizados Especiais Federais - Representação Judicial da União, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Federais - Regulamentação.....01/02/07
- Órgãos Públicos - Procedimentos Aplicáveis.....01/02/08
- Órgãos Públicos - Procedimentos Aplicáveis - Alterações.....04/02/11
- Parcelamento Especial - Até 31.07.2002 - Contribuições Arrecadadas pelo INSS - MP nº 38/02.. 03/02/08
- Parcelamento Especial - MP nº 38/2002 - Aplicação à Contribuição do Salário-Educação..... 03/02/13
- Parcelamento Especial - MP nº 38/2002 - Prorrogação.....04/02/12
- Pensão por Morte - Considerações Gerais.....01/02/24
- Perícia - Procedimentos nas Atividades Médico-Periciais – Alterações.....05/02/12
- Previdência Privada - Constituição e Funcionamento – Regulamentação.....05/02/23
- Previdência Privada - Salário-de-Contribuição.....03/02/44
- Previdência Privada - Entidades Fechadas de Previdência Complementar - Envio de Informações sobre Benefícios e População - Procedimentos.....04/02/12
- Produção Rural - Contribuição Previdenciária a partir de 01.11. 91 - Republicação do Anexo I da IN nº 68/2002, através da IN nº 80/2002.....05/02/13
- Produção Rural e Agroindustrial - Contribuições Previdenciárias - Procedimentos Aplicáveis.....01/02/09
- Produção Rural e Agroindustrial - Contribuições Previdenciárias - Procedimentos Aplicáveis - Alterações.....04/02/12
- REFIS - Garantias ou Bens - Indicação - Prazo até 31.08.2002.....03/02/13
- Regime Próprio de Previdência Social - Considerações Gerais.....05/02/26
- Retenção de 11% - Contratação de Empresas Optantes pelo SIMPLES – Aplicação.....05/02/63
- Retenção de 11% nas Cessões de Mão-de-Obra e nas Empreitadas - Procedimentos aplicáveis a partir de 1º.07.2002.....01/02/09
- Retenção de 11% nas Cessões de Mão-de-Obra e nas Empreitadas - Procedimentos Aplicáveis a partir de 1º.09.2002 - Alterações.....04/02/12
- Retenção de 11% nas Cessões de Mão-de-Obra e nas Empreitadas - Procedimentos - IN INSS/DC nº 71/2002 - Alteração da Vigência para 1º.09.2002.....02/02/08
- Retenção de 11% nas Cessões de Mão-de-Obra e nas Empreitadas - Procedimentos - IN INSS/DC nº 71/2002 - Alteração da Vigência para 1º.09.2002 - Retificação.....03/02/13

VERITAE *Orientador Empresarial*

Trabalho - Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

- Retenção de 11% - Serviços Sujeitos.....04/02/42
- Salário-Educação - Dispensa de Acréscimos Legais prevista no Art. 20 da MP nº 66/2002 - Aplicação.....05/02/14
- Salário-Educação - Empresas Optantes pelo Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental - Instruções para 2003.....04/02/20
- Salário-Educação - Inclusão no SIAFI.....04/02/13
- Salário-Educação - Parcelamento Especial - MP nº 38/2002 - Aplicação03/02/13
- Salário-Maternidade - Direito nos casos de Adoção.....01/02/09
- Salário-Maternidade – Valor – Limite.....01/02/10
- Salários-de-Contribuição e Pecúlio - Fatores de Atualização para o Mês de Julho/2002.....03/02/14
- SESC/SENAC - Cobrança - Revogação do Art. 156 da Instrução Normativa INSS/DC nº 70/2002.....04/02/13
- Tabelas de Salário-de-Contribuição e de Salário-Base – Valores a partir de 1º.04.2002.....01/02/10
- Tabelas de Salário-de-Contribuição - Valores - Períodos de 1º.06.2002 a 16.06.2002 e a partir de 17.06.2002 e de Salário-Base - Valores a partir da Competência Junho/2002.....01/02/11
- Tabelas de Salário-de-Contribuição Empregados – Valores a **partir de 1º.06.2002 – Alterações** 02/02/08
- Terceiros - Código FPAS 515 - Contribuições a partir de 1989.....03/02/44

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

- Construção Civil - NR 18 - Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção - Alterações.....03/02/16
- Convenção nº 174 da OIT e Recomendação nº 181 - Prevenção de Acidentes Industriais Maiores - Promulgação - Vigência no Brasil a partir de 02.08.2002.....02/02/08
- Cozinhas Comerciais ou Profissionais – Licença Ambiental – Obrigatoriedade02/02/11
- Equipamento de Proteção Individual - EPI - NR 6 - Creme Protetor de Segurança CRE-LEON - Suspensão do Certificado de Aprovação.....03/02/18
- Infrações e Códigos de Ementa -NR 28 - Alterações.....03/02/18
- SESMT - Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - NR 4 - Adequação da Gradação de Risco dos Estabelecimentos - Prazo - Prorrogação.....03/02/19
- SESSTP - Segurança e Saúde no Trabalho Portuário - NR 29 - Alterações.....03/02/19

TRABALHO

- Acordo Coletivo e Lei - Incompatibilidade.....01/02/32
- Adicionais de Periculosidade e Horas Extras - Integração nas Férias e 13º Salário.....02/02/40
- Adicional de Periculosidade - Exposição Intermitente - Pagamento.....01/02/33
- Adicional Noturno – Trabalho exercido em Atividade Insalubre - Procedimentos para o Cálculo.....02/02/40
- Admissão de Empregados - Recusa por Motivo de Ingresso com Ação Judicial Trabalhista.....05/02/16
- Agente Comunitário de Saúde - Criação da Profissão.....03/02/21
- Cadastro de Pessoas Físicas-CPF - Disposições Gerais.....04/02/25
- Carteira de Trabalho - Anotações e Atualizações - Uso de Etiquetas Gomadas.....03/02/45
- Comissões de Conciliação Prévia-CCP - Considerações Gerais02/02/23
- Comissões de Conciliação Prévia-CCP - Dados Estatísticos e Identificação de Irregularidades - Levantamentos - Competência.....03/02/22
- Comissões de Conciliação Prévia-CCP - Fiscalização - Normas – Instituição.....02/02/12

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

• Comissões de Conciliação Prévia - Instalação e Funcionamento - Procedimentos.....	04/02/31
• Custas e Emolumentos na Justiça do Trabalho - Alterações.....	04/02/14
• Dentistas - Plantão em Hospitais - Obrigatoriedade.....	03/02/23
• Dentistas - Solicitação de Exames junto às Operadoras de Planos de Saúde - Autorização.....	03/02/23
• Empregado(a) Doméstico(a) - FGTS - Inclusão.....	01/02/27
• Enfermeiro - Consulta, Prescrição de Medicamentos e Requisição de Exames - Regulamentação.....	03/02/23
• Entidades Desportivas - Alterações e Revogações no Decreto nº 2.574/98 que regulamenta a Lei nº 9.615/98.....	03/02/23
• Estrangeiro - Exercício da Profissão de Administrador e Registro nos Conselhos Regionais de Administração - Condições.....	04/02/16
• Estrangeiro – Funções de Conselheiro, Titular ou Suplente, Administrador, Diretor ou Gerente, de Sociedade Civil ou Comercial, com Poderes de Representação Geral – Exercício concomitante em outras Empresas do Grupo – Possibilidade - Condições.....	01/02/12
• Estrangeiro - Marítimos Empregados a Bordo de Embarcação de Turismo Estrangeira em Águas Brasileiras - Alteração na Resolução Normativa CNI nº 51/2002.....	03/02/24
• Estrangeiro - Serviço de Assistência Técnica - Autorização de Trabalho e Concessão de Visto - Resolução CNI nº 34/99 - Alteração.....	03/02/25
• Estrangeiro - Visto de Turista , de Trânsito ou Temporário - Exercício de Atividade Remunerada.....	01/02/33
• Farmacêuticos - Atribuição na Área de Controle de Vetores e Pragas.....	05/02/16
• Farmacêuticos - Certificados ou Diplomas de Cursos Sequenciais e Tecnólogos - Registro - Impossibilidade.....	03/02/25
• FAT-Fundo de Amparo ao Trabalhador - Programas - Autorizações e Alterações.....	03/02/25
• FGTS - Certificado de Regularidade - Procedimentos.....	01/02/28
• FGTS - Códigos e Condições para Movimentação.....	04/02/33
• FGTS - Códigos e Condições para Movimentação - Novos Procedimentos.....	05/02/48
• FGTS - Complemento de Atualização Monetária de que trata o Art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001 - Valores até R\$100,00 - Crédito em Conta Vinculada - Autorização.....	03/02/26
• FGTS - Diretores – Direito.....	02/02/40
• FGTS - Edital 06/2002 - Coeficientes de JAM creditados nas Contas Vinculadas em 10.06.2002 e Recolhimentos em Atraso dos Depósitos no Período de 10.06.2002 a 09.07.2002.....	02/02/12
• FGTS e Seguro-Desemprego - Direitos na Rescisão sem Justa Causa - Condições.....	03/02/45
• FGTS - Recolhimentos Depósitos, da Multa Rescisória e das Contribuições Sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 - Revogações das Circulares CEF nºs 222/2001 e 250/2002.....	02/02/13
• FGTS - Reposição de Valores relativa às Contas Vinculadas - Acréscimos Legais.....	03/02/26
• FGTS - Saque pelo Empregador - Não Optantes - Casos de Inexistência de Indenização ou Prescrição do Direito de Reclamação Trabalhista.....	05/02/59
• Homologação de Rescisão Contratual - Aplicativo desenvolvido pelo Ministério do Trabalho e Emprego - Disponibilização aos Sindicatos dos Trabalhadores, a partir de 1º.07.2002.....	02/02/18
• Homologação de Rescisão Contratual - Procedimentos Aplicáveis a partir de 28.07.2002.....	02/02/18
• Homologação de Rescisão Contratual - Procedimentos Aplicáveis a partir de 28.07.2002 - Considerações Gerais.....	02/02/28
• Imposto de Renda - Férias não Gozadas por Necessidade o Serviço pelo Servidor Público - Dispensa da Interposição de Recursos.....	04/02/17
• Imposto de Renda - Licença Prêmio não Gozada por Servidor Público - Dispensa de Interposição de Recursos.....	04/02/17

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

- Imposto de Renda - Programa de Demissão Voluntária-PDV - Dispensa da Interposição de Recursos.....04/02/18
- Imposto de Renda - Representação Comercial - Dispensa de Interposição de Recursos.....04/02/18
- Indenização Adicional (Art. 9º da Lei nº 7.238/84) - Rescisão Antecipada de Contrato por Prazo Determinado - Direito.....04/02/44
- Jornada de Trabalho - Considerações Gerais.....03/02/37
- Justiça do Trabalho - Limites de Depósitos Recursais - Novos Valores.....03/02/26
- Médicos - Atestados de Óbito - Vedação de Concessão - Casos.....03/02/27
- Médicos - Prontuário Médico - Comissão de Revisão de Prontuário - Criação - Obrigatoriedade..04/02/18
- Menores - Contratos com a Administração Pública – Declarações.....05/02/17
- Menores Infratores - RJ - Programa de Recuperação com Ocupação Profissional e Educacional - Convênios e Parcerias com Empresas Privadas e Instituições Públicas e Privadas.....05/02/18
- Mulher - Carteira Nacional de Saúde - Instituição.....03/02/27
- Mulher - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - Promulgação.....05/02/19
- Mulher - Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - Promulgação.....03/02/27
- Nutricionistas - Egressos dos Cursos de Graduação em Nutrição reconhecidos em Caráter Provisório nos termos da Portaria nº 1.037, de 9 de abril de 2002, do Ministério da Educação e da Portaria nº 716, de 17 de julho de 2002 - Inscrição nos CRN - Autorização.....04/02/19
- Piso Salarial Estadual no Rio de Janeiro - Valores.....01/02/28
- PIS/PASEP - Abono Salarial - Cronograma de Pagamento 2002/2003.....03/02/28
- PIS/PASEP - Créditos nas Contas Individuais.....03/02/30
- PIS/PASEP - Idade Igual ou Superior a 70 Anos - Liberação do Saldo das Contas
- PIS/PASEP - Portadores do Vírus HIV - Liberação do Saldo das Contas
- Químicos - Diploma dos Cursos Sequenciais de Formação Específica, Vinculados a Cursos de Graduação da Área da Química Reconhecidos - Registro - Autorização.....03/02/30
- Químicos - Profissionais e Empresas da Área de Química - Avaliação e Expedição de Documentos de Capacitação Técnica - Competência do CFQ.....04/02/20
- RAIS - Ano Base 2001 - Recibo Definitivo de Entrega e Prazo de Validade do Protocolo de Entrega.....05/02/20
- Reembolso-Creche - Adoção - Previsão em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.....01/02/33
- Rescisão de Contrato de Trabalho - Termo - Novo Modelo.....02/02/18
- Rescisão de Contrato de Trabalho - Termo - Novo Modelo - Republicação Oficial.....03/02/31
- Salário-Maternidade - Direito nos casos de Adoção.....01/02/09
- Salário-Mínimo - Valor a partir de 1º.04.2002.....01/02/14
- Salário-Mínimo - Valor a partir de 1º.04.2002.....04/02/20
- Seguro-Desemprego - Reajuste a partir de 1º.04.2002.....01/02/14
- Serviço Público - Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - Estruturação.....03/02/34
- Serviço Público - RJ - Assédio Moral no Trabalho - Órgãos Públicos da Administração Centralizada, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Concessionárias e Permissionárias do Estado do Rio de Janeiro - Vedação.....05/02/21
- Técnicos em Radiologia - Exercício da Profissão - Condições - Alterações na Lei nº 7.394/85.....03/02/34
- Terceirização - RJ - Contratos do Governo do Estado e Empresas Prestadoras de Serviço - Utilização de Trabalhadores Egressos do Sistema Penitenciário.....05/02/23
- Trabalho Infantil Doméstico - Combate.....04/02/20
- Transferência de Empregado - Pagamento Suplementar de 25% - Casos.....05/02/64

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

MESA REDONDA

Sessões por Empresa

Tema:

"JORNADA DE TRABALHO: LIMITES, PRORROGAÇÕES E CONTROLE"

AGENDA A DA SUA EMPRESA!

Local: BKR-Lopes, Machado, Av. São José, 70, 4º andar

Fone: 21 22204426

Duração: 2 Horas

Nº Máximo de Participantes: 05

Investimento para **não Clientes da Consultoria**: R\$200,00, por Sessão, independentemente do número de participantes, observado o máximo de 05.

- Caso seja de sua preferência, a realização das Mesas Redondas poderá ser na sua Empresa
 - Você pode solicitar Mesas Redondas sobre outros Temas de seu Interesse

INFORMAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Assistência Social - Decreto nº 1.744/95 - Alteração

O **Decreto nº 4.360/2002 - DOU: 06.09.2002 - DOU: 06.09.2002** altera o Art. 36 do Decreto nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995, que regulamenta o benefício de prestação continuada devido a pessoa portadora de deficiência e a idoso, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito a pensão.

Parágrafo único. O valor não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros diretamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social." (NR)

Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP - Prorrogação para 1º.01.2003

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

A **Portaria MPAS nº 951/2002 - DOU: 28.08.2002** prorrogou para 1º de janeiro de 2003, para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, o cumprimento dos critérios e exigências previstos no Inciso VI do Art. 6º e no Art. 7º da Portaria nº 2.346, de 10 de julho de 2001.

Construção Civil - Pessoas Jurídicas e Físicas - Procedimentos - IN INSS/DC nº 69/2002 - Alteração da Vigência para 1º.10.2002

Considerando as alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 80, de 27 de agosto de 2002 e a necessidade de adequação dos sistemas e procedimentos atuais às novas determinações, a **Instrução Normativa INSS/DC nº 81/2002 - DOU: 03.09.2002** altera a redação do Art. 130 da Instrução Normativa INSS/DC Nº. 069, de 10 de maio de 2002, que passa a ser a seguinte:

*"Art. 130. Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia **1º de outubro de 2002**". (Grifos nossos).*

Contribuições Previdenciárias - Benefícios Fiscais instituídos pela MP nº 66/2002 - Prazo até 30.09.2002
-Condições

:

A **Instrução Normativa INSS nº 82/2002 - DOU:18.09.2002** estabelece os procedimentos a serem observados e aplicados para o pagamento, com os benefícios fiscais instituídos pelos Arts. 20 e 21 da Medida Provisória nº 66, de 2002, das contribuições arrecadadas pelo INSS.

NOTA:

Dispõe o Art. 20 da MP nº 66/2002:

"Art. 20. Poderão ser pagos até o último dia útil de setembro de 2002, em parcela única, os débitos a que se refere o art. 11 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não vinculados a qualquer ação judicial, relativos a fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002.

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, serão dispensados os juros de mora devidos até janeiro de 1999, sendo exigido esse encargo, na forma do § 4º do art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, a partir do mês:

I - de fevereiro do referido ano, no caso de fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999;

II - seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

§ 2º Na hipótese deste artigo, a multa, de mora ou de ofício, incidente sobre o débito constituído ou não, será reduzida no percentual fixado no caput do art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

§ 3º Para efeito do disposto no caput, se os débitos forem decorrentes de lançamento de ofício e se encontrarem com exigibilidade suspensa por força do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto."

**OBJETO DO BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NO ART. 20 DA MP 66/2002 -
PERMISSIBILIDADE E RESTRIÇÕES**

Os créditos, constituídos ou não, referentes a contribuições arrecadadas pelo INSS, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, poderão ser pagos, em parcela única, **até 30 de setembro de 2002**, em razão do disposto no art. 20 da Medida Provisória nº 66, de 2002, sendo que:

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

I - as multas, moratórias ou de ofício, serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) do percentual devido;

II - serão dispensados os juros de mora devidos até janeiro de 1999, sendo exigido esse encargo a partir do mês:

a) de fevereiro de 1999, no caso de fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999;

b) seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

Os benefícios concedidos nos termos do Art. 20 da MP nº 66/2002 abrangem, desde que não se encontrem em discussão por meio de ação judicial proposta pelo contribuinte, quaisquer créditos ou contribuições arrecadadas pelo INSS, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos.

O contribuinte ou o responsável poderá optar pelo pagamento integral de apenas um dos seus débitos junto ao INSS, não lhe sendo permitido, para os débitos referentes às competências até abril de 2002, o pagamento parcial de qualquer um deles.

Para usufruir do benefício fiscal disposto no Art. 20 da MP nº 66/2002, o contribuinte ou o responsável deverá:

I - desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso administrativo, porventura interpostos;

II - declarar, conforme Anexo I, que o crédito objeto do pagamento não está sendo discutido em qualquer ação judicial.

A desistência será formalizada em termo específico apresentado à Agência da Previdência Social (APS) ou à Unidade Avançada de Atendimento (UAA), que o encaminhará à Gerência Executiva, devendo essa Gerência remetê-lo ao respectivo órgão julgador, se a desistência for de recurso.

O termo de desistência, devidamente homologado pela autoridade competente responsável pelo julgamento, será anexado ao processo de débito e deverá conter o número do processo de defesa ou de recurso.

**DO OBJETO DO BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NO ART. 21 DA MP 66/2002 -
PERMISSIBILIDADE E RESTRIÇÕES**

Os créditos referentes a contribuições arrecadadas pelo INSS, decorrentes de fatos geradores ocorridos até abril de 2002, vinculados a ações judiciais interpostas pelo contribuinte ou responsável contra a exigência de contribuição instituída ou majorada após 1º de janeiro de 1999, podem ser pagos até 30 de setembro de 2002, em parcela única e com dispensa de multas moratórias e punitivas, em razão do disposto no Art. 21 da Medida Provisória nº 66, de 2002.

Na hipótese deste artigo, os juros de mora devidos serão determinados pela variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

O benefício somente poderá ser usufruído caso o contribuinte ou o responsável pague, integralmente, até 30 de setembro de 2002, os débitos relativos a fatos geradores vinculados às ações judiciais referidas e ocorridos desde maio de 2002 até o mês anterior ao do pagamento.

Os créditos ainda não-constituídos deverão ser precedidos de Lançamento de Débito Confessado (LDC), que será encaminhado de imediato à Procuradoria.

O LDC servirá exclusivamente para a confissão do débito, constituirá um processo administrativo fiscal distinto e não implicará a concessão dos benefícios fiscais para o pagamento desse débito confessado.

A assinatura do LDC importa confissão irretroatável da dívida e constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

É facultado ao devedor optar pelo pagamento de apenas um ou mais de um dos seus débitos para com o INSS, desde que cada um deles seja objeto de ação judicial específica. Sempre que o objeto da ação não se referir à totalidade do débito, far-se-á o desmembramento da parte incontroversa.

Para deferimento do benefício fiscal, o contribuinte devedor deverá desistir formalmente das ações que tenham por objeto as contribuições a serem pagas, renunciando a qualquer alegação de direito em que se fundam.

A desistência poderá ser restrita a um determinado objeto da ação judicial, quando esta envolver mais de um objeto. Neste caso, o benefício fiscal será restrito à contribuição objeto da parte de que se desistiu.

A desistência judicial, expressa e irrevogável, será formalizada mediante petição protocolada no respectivo Cartório Judicial, sendo anexada por cópia ao requerimento do benefício fiscal, sob pena de indeferimento deste.

O pagamento, inclusive por meio de conversão de depósito judicial em renda, não implica na concessão automática do benefício, que somente se dará após parecer conclusivo favorável da Procuradoria.

A Procuradoria poderá solicitar a manifestação da Divisão ou do Serviço de Arrecadação sobre a majoração da contribuição, caso entenda ser necessário para emitir o parecer conclusivo.

O depósito judicial convertido em renda integrará, para fins do gozo do benefício, o pagamento.

Caso o valor do depósito judicial seja inferior ao valor da dívida, deverá ser efetuado o complemento até 30 de setembro de 2002.

O pedido de conversão em renda ao juiz da ação onde exista depósito com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito, ou garantir o juízo, equivale, para os fins do gozo do benefício, ao pagamento.

A extinção definitiva dos débitos com os benefícios fiscais requeridos e suas respectivas baixas somente serão procedidas após o pagamento total do valor consolidado e o expresse deferimento administrativo da concessão do benefício.

PAGAMENTO PARCIAL OU INSUFICIÊNCIA DO VALOR CONVERTIDO EM RENDA

Se o pagamento for parcial, ou o valor convertido em renda for insuficiente para quitação do débito, e, não houver complementação até 30 de setembro de 2002, ou ainda, se houver parecer desfavorável da Procuradoria, o valor pago será considerado, sem os benefícios previstos na Medida Provisória nº 66, prosseguindo-se na cobrança do saldo devedor apurado.

Caso se verifique que a declaração não corresponde à real situação ali declarada, além das sanções penais, civis e administrativas cabíveis, o valor pago será considerado, sem os benefícios previstos na Medida Provisória nº 66, prosseguindo-se na cobrança do saldo devedor apurado.

ANEXO I DA IN/INSS/DC Nº 82/2002

D E C L A R A Ç Ã O

Declaro, sob as penas da Lei, que os débitos objeto do pagamento nas condições estabelecidas pelo artigo 20 da Medida Provisória nº 66, de 30 de agosto de 2002, não estão sendo discutidos judicialmente através de embargos do devedor, nem qualquer outra ação.

A não veracidade da presente declaração implicará nas sanções penais, civis e administrativas, além do valor pago ser considerado sem os benefícios concedidos pela referida Medida Provisória e no imediato prosseguimento da cobrança do saldo devedor apurado.

_____, ____ de _____ de ____.

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Assinatura do devedor ou de seu representante legal

Entidades Filantrópicas - Certificado - Concessão - Alterações

O **Decreto nº 4.381, de 17.09.2002 - DOU: 18.09.2002** acresceu parágrafos ao Art. 3º do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, que dispõe sobre a concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos a que se refere o Inciso IV do Art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

O Art. 3º do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 15. O prazo de que trata o caput não se aplica às entidades que prestam, exclusivamente, assistência social a pessoas carentes e que tenham por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, o amparo a crianças e adolescentes, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência ou a promoção de sua integração à vida comunitária, em relação às exigências dos incisos II e III deste artigo.

§ 16. Não serão considerados os valores relativos a bolsas custeadas pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES ou resultantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho, para os fins de cálculo da gratuidade, de que trata o inciso VI deste artigo."

Perícia - Procedimentos nas Atividades Médico-Periciais - Alterações

A **Resolução INSS/DC nº101/2002 - DOU: 04.09.2002**, considerando a necessidade de adequação às atividades médico-periciais, bem como a modernização de procedimentos operacionais da área de benefícios por incapacidade (perícia médica, reabilitação profissional e administração de credenciados), extingue a homologação dos exames médico-periciais, inclusive aqueles realizados por médicos credenciados e autoriza a conclusão em caráter decisório (DCB e DCI) pela área médico-pericial, inclusive o médico credenciado, responsável pela execução do exame médico-pericial.

Quando realizado por médico credenciado, fica assegurada a prerrogativa de revisão do laudo por servidor da área médica, pertencente ao Quadro Permanente do INSS, mediante a realização de nova perícia médica, verificada em supervisão ordinária ou extraordinária, em revisões previstas na legislação, bem como nos casos de recursos interpostos por segurados/beneficiários.

Por meio de atos normativos próprios, a Diretoria de Benefícios estabelecerá o quantitativo e as atividades a serem desenvolvidas pelo profissional da área médica, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do INSS, observando a carga horária prevista em lei, bem como a especificidade do trabalho médico-pericial e a singularidade de cada Órgão e Unidade descentralizada (GBENIN e APS/UAA).

O exame médico-pericial, para fins de instrução de recursos às JR/TJ/CRPS, será computado como 01 (um) exame para a carga diária de trabalho médico.

Determina aos Chefes dos Serviços/Seções de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade das Gerências-Executivas ou por servidores da área médica delegados por aqueles, pertencentes ao Quadro Permanente do INSS, com lotação e exercício em sua área de abrangência, a análise das sugestões de Limites Indefinidos - LI, de enquadramento de Auxílio-Acidente, de majoração de 25% às Aposentadorias por Invalidez, a análise

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

dos laudos de Aposentadoria Especial, transformação de espécie de benefícios, retroação da DII por período superior a 30 dias, pensão para maior inválido, conclusão dos laudos de exames médicos-periciais realizados por médicos de empresas conveniadas, bem como a supervisão, por amostragem, dos exames médicos-periciais realizados por credenciados.

Os médicos pertencentes ao Quadro com jornada dupla de trabalho, bem como aqueles com duplo vínculo empregatício, preferencialmente, cumpram cada jornada em locais diferentes e exerçam atividades diversificadas em cada uma delas.

Os profissionais da área médico-pericial, pertencentes ao Quadro Permanente de pessoal do INSS e lotados no GBENIN, exerçam suas funções tanto nas Unidades de Atendimento, quanto no GBENIN, realizando as atividades especializadas de perícia médica, para fins da concessão desses benefícios.

Fica extinto o Pedido de Reconsideração - PR, fase 01, garantindo ao segurado o direito, em caso de inconformismo, de interpor recurso às JR/CRPS, cabendo, nestes casos, avaliação médico-pericial por Junta Médica.

Foram revogadas a ORDEM DE SERVIÇO N° INPS/SSP-062-5, de 23 de agosto de 1984, a RESOLUÇÃO/INSS/DC N° 17, de 28 de fevereiro de 2000 e a RESOLUÇÃO/INSS/DC N° 60, de 06 de setembro de 2001.

Produção Rural - Contribuição Previdenciária a partir de 01.11.91 - Republicação do Anexo I da IN n° 68/2002, através da IN n° 80/2002.

A **Instrução Normativa n° 80/2002 - Retificada no DOU: 18.09.2002** divulga o novo Anexo das Contribuições Previdenciárias sobre Produção Rural, a partir de 01.11.91.

ANEXO I (*)

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL A PARTIR DE 01.11.91

Contribuinte	Fundamentação	Período	Alíquotas	FPAS			
			Previdenciária	RAT	SENAR	Total	
Produtor Rural Pessoa Jurídica	Art. 25 da Lei 8870/94 (1) (2)	01/08/94 a 31/10/01	2,5%	0,1%	0,1%	2,7%	744
	Art. 25 Lei 8870/94 com redação Lei 10256/01	01/11/01 a...	2,5%	0,1%	0,25%	2,85%	744
Produtor Rural Pessoa Física Equiparado a Trabalhador Autônomo (contribuinte individual a partir de 29/11/99)	Art. 1º da Lei 8540/92 (3)	01/04/93 a 11/01/97	2,0%	0,1%	0,1%	2,2%	744
	Art. 25 da Lei 8212/91 e MP 1523/96 (4)	12/01/97 a 10/12/97	2,5%	0,1%	0,1%	2,7%	744
	Art. 25 da Lei 8212/91 e Lei 9.528 de 10/12/97	11/12/97 a 31/10/01	2,0%	0,1%	0,1%	2,2%	744
	Art. 25 Lei 8212/91.	01/11/01	2,0%	0,1%	0,2%	2,3%	744

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho - Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

	Art. 6º Lei 9528/97 com a redação da Lei 10256/01	a....					
Produtor Rural Pessoa Física - Segurado Especial	Art. 25 da Lei 8212/91	01/11/91 a 31/03/93	3,0%			3,0%	744
	Art. 1º da Lei 8540/92	01/04/93 a 30/06/94	2,0%	0,1%		2,1%	744
	Art. 2º da Lei 8861/94	01/07/94 a 11/01/97	2,2%	0,1%		2,3%	744
	Art. 25 da Lei 8212/91 e MP 1523/96 (4)	12/01/97 a 10/12/97	2,5%	0,1%	0,1%	2,7%	744
	Art. 25 da Lei 8212/91 e Lei 9528 de 10/12/97	11/12/97 a 31/10/01	2,0%	0,1%	0,1%	2,2%	744
	Art.25 Lei 8212/91, Art. 6º Lei 9528/97 com a redação da Lei 10256/01	01/11/01 a....	2,0%	0,1%	0,2%	2,3%	744
Agroindústrias, exceto as de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura	Art. 22A Lei 8212/91 acrescentado pela Lei 10256/01	01/11/01 a 31/10/01	2,5%	0,1%	---	2,6%	744
		01/11/01 a	2,5%	0,1%	0,25%	2,85%	744

Notas:

(1) Excluída a agroindústria (Decisão do STF na ADIN 1.103-1/6000).

(2) De 01/11/91 a 31/07/94, a contribuição do produtor rural pessoa jurídica era apenas sobre a folha de pagamento.

(3) De 01/11/91 a 31/03/93, a contribuição do produtor rural pessoa física - equiparado a autônomo era apenas sobre a folha de pagamento.

(4) Art. 25 da Lei 8.212/91 na redação dada pelo art. 1º da MP 1.523 de 11/10/96, publicada no DOU de 14/10/96, c/c art. 4º da MP, convertida na Lei 9.528 de 10/12/97, com alteração para 2,0% da alíquota do produtor rural pessoa física e do segurado especial.

Observações:

a) Excluída a agroindústria de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura, da contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção, permanecendo com a obrigação de recolhimento sobre a folha de pagamento, setor agrário e industrial (art. 22A § 4º da Lei 8212/91, acrescentado pela Lei 10.256/01).

b) A prestação de serviços a terceiros prestados pelas agroindústrias e pelos produtores rurais pessoa jurídica, estão sujeitas às contribuições previstas no art. 22 da Lei 8212/91 (empregado, empresa, RAT e terceiros).

c) A receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição sobre a comercialização da produção.

Salário-Educação - Dispensa de Acréscimos Legais prevista no Art. 20 da MP nº 66/2002 - Aplicação

A **Portaria Interministerial MPAS/ME nº 986/2002 - DOU: 09.09.2002**, considerando que a contribuição social do Salário-Educação é arrecadada pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por delegação da competência administrativa de arrecadar e fiscalizar determinou que aplica-se à contribuição social do Salário-Educação, devida ao FNDE, sujeito ativo desse tributo, o benefício da dispensa de acréscimos legais concedidos no art. 20 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, aos débitos não vinculados a qualquer ação judicial, relativos a fatos geradores ocorridos até abril de 2002.

NOTA:

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Dispõe o Art. 20 da MP nº 66/2002:

"Art. 20. Poderão ser pagos até o último dia útil de setembro de 2002, em parcela única, os débitos a que se refere o art. 11 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não vinculados a qualquer ação judicial, relativos a fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002.

§ 1º Na hipótese de que trata este artigo, serão dispensados os juros de mora devidos até janeiro de 1999, sendo exigido esse encargo, na forma do § 4º do art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, a partir do mês:

I - de fevereiro do referido ano, no caso de fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999;

II - seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

§ 2º Na hipótese deste artigo, a multa, de mora ou de ofício, incidente sobre o débito constituído ou não, será reduzida no percentual fixado no caput do art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

§ 3º Para efeito do disposto no caput, se os débitos forem decorrentes de lançamento de ofício e se encontrarem com exigibilidade suspensa por força do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto."

A Secretaria-Executiva do FNDE regulamentou o procedimento interno a ser adotado pela autarquia educacional, visando a disciplinar o pagamento dos débitos das empresas contribuintes do salário-educação, através da **Instrução Normativa FNDE nº 2, de 13.09.2002 – DOU: 18.09.2002.**

**DO OBJETO DO BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NO ART. 20 DA MP 66/2002:
PERMISSIBILIDADE E RESTRIÇÕES**

Os créditos, constituídos ou não, referentes à contribuição social do Salário-Educação, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, poderão ser pagos, em parcelas única, **até 30 de setembro de 2002**, em razão do disposto no art. 20 da Medida Provisória nº 66, de 2002.

Nessa hipótese:

I - as multas, moratórias ou de ofício, serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) do percentual devido;

II - serão dispensados os juros de mora devidos até janeiro de 1999, sendo exigido esse encargo a partir do mês:

a) de fevereiro de 1999, no caso de fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999;

b) seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

Os benefícios concedidos abrangem, desde que não se encontrem em discussão por meio de ação judicial proposta pelo contribuinte, todos os créditos do FNDE, decorrentes da contribuição social do Salário-Educação, inclusive aqueles constituídos pela falta de recolhimento de valores retidos.

O contribuinte ou o responsável poderá optar pelo pagamento integral de apenas um dos seus débitos junto ao FNDE, não lhe sendo permitido, para os débitos referentes às competências até abril de 2002, o pagamento parcial de qualquer um deles.

Para usufruir do benefício fiscal disposto no art. 20 da Medida Provisória nº 66, de 2002, o contribuinte ou o responsável deverá:

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

I - desistir, expressamente e de forma irrevogável, da defesa ou do recurso administrativo, previstos no Decreto nº 3.142, de 16 de agosto de 1999, porventura interpostos;

II - declarar, conforme Anexo , que o crédito objeto do pagamento não está sendo discutido em qualquer ação judicial.

A desistência será formalizada em termo específico apresentado à Gerência de Arrecadação e Cobrança - GEARC/FNDE, que o encaminhará à Procuradoria Federal junto ao FNDE, devendo esse Órgão jurídico, remetê-lo ao respectivo Órgão julgador, se a desistência for de defesa ou de recurso.

O termo de desistência de que trata o parágrafo anterior, devidamente homologado pela autoridade competente responsável pelo julgamento, será anexado ao processo de débito.

Caso se verifique que a declaração não corresponda à real situação ali declarada, além das sanções penais, civis e administrativas cabíveis, o valor pago será considerado, sem os benefícios previstos na Medida Provisória nº 66 prosseguindo-se na cobrança do saldo devedor apurado.

Aplica-se aos pagamentos previstos na IN FNDE 2/2002, suplementar e subsidiariamente, outras normas correlatas vigentes, que com ela não se conflitem.

ANEXO I DA IN/FNDE/Nº 2/2002

D E C L A R A Ç Ã O

Declaro, sob as penas da Lei, que os débitos objeto do pagamento nas condições estabelecidas pelo artigo 20 da Medida Provisória nº 66, de 30 de agosto de 2002, não estão sendo discutidos judicialmente através de embargos do devedor, nem qualquer outra ação judicial.

A não veracidade da presente declaração implicará nas sanções penais, civis e administrativas, além do valor pago ser considerado sem os benefícios concedidos pela referida Medida Provisória e no imediato prosseguimento da cobrança do saldo devedor apurado.

_____, ____ de _____ de ____.

Assinatura do devedor ou de seu representante legal

TRABALHO

Admissão de Empregados - Recusa por Motivo de Ingresso com Ação Judicial Trabalhista

Considerando o direito ao livre acesso ao Poder Judiciário para a defesa de direito lesado ou sob ameaça, conforme o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o direito ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, conforme o art. 5º, XIII, da Constituição Federal e, ainda, a competência das Delegacias Regionais do Trabalho - DRT's para fiscalizar e combater práticas discriminatórias no emprego e na ocupação, a **Portaria MTE nº 367/2002 - DOU: 19.09.2002** determina que toda denúncia formalmente dirigida ao Ministério do Trabalho e Emprego, principalmente por meio da Ouvidoria/MTE, dos Núcleos de Promoção

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho - Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

da Igualdade de Oportunidades e Combate à Discriminação e da página do Ministério na internet, referente à **ocorrência de prática discriminatória por parte de empresa que recuse a contratação de empregado que tenha ingressado com ação judicial trabalhista**, será encaminhada à chefia de fiscalização da respectiva Delegacia Regional do Trabalho para apuração.

À denúncia será conferida natureza prioritária no âmbito das ações de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

Farmacêuticos - Atribuição na Área de Controle de Vetores e Pragas

De acordo com a **Resolução CFF nº 383, de 23.08.2002 - DOU: 19.09.2002** são atribuições do farmacêutico no controle de vetores e pragas urbanas, ainda que não privativas ou exclusivas:

- a) Aquisição dos produtos;
- b) Preparo das soluções concentradas e diluídas ou outras manipulações;
- c) Armazenamento das soluções;
- d) Gerenciar e/ou supervisionar o transporte, aplicação dos produtos e a manutenção dos equipamentos;
- e) Vistoria, perícia e emissão de pareceres técnicos;
- f) Controle de qualidade. Parágrafo Único - Todas as etapas previstas no “caput” deste artigo deverão estar descritas e disponíveis na forma de procedimentos operacionais padronizados e de acordo com as normas vigentes.

Poderá também exercer a direção, assessoramento e responsabilidade técnica de estabelecimentos que explorem estes serviços.

Menores - Contratos com a Administração Pública - Declarações

O **Decreto nº 4.358/2002 - DOU: 06.09.2002** regulamentou a Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que acrescentou os incisos V ao art. 27 e XVIII ao art. 78 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, referente ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição.

O cumprimento da exigência de que trata o inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dar-se-á por intermédio de declaração firmada pelo licitante nos termos dos modelos anexos a este Decreto.

Os Ministérios do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão adotarão procedimentos necessários para disponibilizar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal informações relativas às autuações efetuadas em função do uso de mão-de-obra infantil.

ANEXOS AO DECRETO Nº 4.358/2002

MODELO "A": EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA

DECLARAÇÃO

Ref.: (identificação da licitação)

(...), inscrito no CNPJ nº (...), por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a)(...), portador(a) da Carteira de Identidade nº (...) e do CPF nº (...), DECLARA, para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz ().

(...)

(data)

(...)

(representante legal)

(Observação: em caso afirmativo, assinalar a ressalva acima)

MODELO "B": EMPREGADOR PESSOA FÍSICA

DECLARAÇÃO

Ref.: (identificação da licitação)

(...), portador(a) da Carteira de Identidade nº (...) e do CPF nº (...), DECLARA, para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesesseis anos.

Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz ().

(...)

(data)

(...)

(nome)

(Observação: em caso afirmativo, assinalar a ressalva acima)

**Menores Infratores - RJ - Programa de Recuperação com Ocupação Profissional e Educacional -
Convênios e Parcerias com Empresas Privadas e Instituições Públicas e Privadas**

A **Lei Estadual nº 3.922/2002 - DOE-RJ: 02.09.2002** autoriza o Poder Executivo, através de seus órgãos, a firmar convênios e parcerias com empresas privadas e instituições de direito público e/ou privado, que implantem Programa de Recuperação com espaço para ocupação profissional e educacional de menores infratores.

O **Programa de recuperação com ocupação profissional** deverá contemplar:

I – os dispositivos legais que regem a relação empregatícia e/ou de aprendiz, no tocante ao contrato;

II – a prestação de serviço em condições dignas, sendo vedado:

a) - exposição a agentes insalubres e/ou perigosos;

b) - trabalho em horário noturno;

c) - ocorrência de trabalho extraordinário.

III – a compatibilização com o Programa de Recuperação Educacional;

IV – a percepção de remuneração e/ou ajuda de custo compatível com a atividade desenvolvida, sendo:

a) - 50% do valor da remuneração depositado em conta-poupança em nome do menor;

b) - 30% do valor da remuneração repassado à família do menor;

c) - 20% do valor da remuneração aplicado no Programa de Recuperação educacional com equipamentos, materiais didáticos e alimentação.

VERITAE *Orientador Empresarial*

Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

O **Programa de Recuperação com ocupação educacional** deverá contemplar:

I – a inserção do menor no seio do aprendizado;

II – a inserção do menor no estágio do grau ou série de estudo em que se encontra.

O **Programa de Recuperação** deverá contemplar prioritariamente:

I – a avaliação e acompanhamento psicológico e de assistência social;

II – a avaliação e acompanhamento vocacional para direcionamento profissional;

III – a inserção no mercado de trabalho;

IV – a formação, o desenvolvimento e a complementação dos estudos;

V – a capacitação, conscientização e estímulo aos menores infratores, para desenvolverem suas capacidades físicas e intelectuais;

VI – o fortalecimento da cooperação inter-institucional entre agentes econômicos, iniciativa privada e comunidade, visando soluções conjuntas e ações integradas.

O Programa de Recuperação deve estabelecer regras, instrumentos de gestão e recursos a serem definidos com os diversos setores sociais, econômicos e governamentais, no sentido de garantir a reinserção do menor infrator na sociedade.

A gestão do **Programa de Recuperação** observará as seguintes etapas:

I – o estabelecimento de convênios e/ou parcerias para a ocupação profissional e educacional de menores infratores;

II – a avaliação e acompanhamento psicológico, de assistência social e de redirecionamento vocacional;

III – a formação, o desenvolvimento e a complementação dos estudos;

IV – a inserção do menor na sociedade, sem potencial de risco.

A gestão do Programa de Recuperação deverá ser promovida pelo Estado, através de seus órgãos estatais competentes, não afastando a sociedade civil organizada da participação nas decisões e estratégias de ação, bem como no controle da aplicação e disponibilidade dos recursos.

O Poder Executivo regulamentará a Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Mulher - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - Promulgação

Através do **Decreto nº 4.377/2002 - DOU: 16.09.2002** foi promulgada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revogado o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984.

Para os fins da Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Entre outros aspectos, na esfera do emprego, prevê o Art. 11 da Convenção:

"1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

a) O direito ao trabalho como direito inalienável de todo ser humano;

b) O direito às mesmas oportunidades de emprego, inclusive a aplicação dos mesmos critérios de seleção em questões de emprego;

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

c) O direito de escolher livremente profissão e emprego, o direito à promoção e à estabilidade no emprego e a todos os benefícios e outras condições de serviço, e o direito ao acesso à formação e à atualização profissionais, incluindo aprendizagem, formação profissional superior e treinamento periódico;

d) O direito a igual remuneração, inclusive benefícios, e igualdade de tratamento relativa a um trabalho de igual valor, assim como igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualidade do trabalho;

e) O direito à seguridade social, em particular em casos de aposentadoria, desemprego, doença, invalidez, velhice ou outra incapacidade para trabalhar, bem como o direito de férias pagas;

f) O direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução.

2.A fim de impedir a discriminação contra a mulher por razões de casamento ou maternidade e assegurar a efetividade de seu direito a trabalhar, os Estados-Partes tomarão as medidas adequadas para:

a) Proibir, sob sanções, a demissão por motivo de gravidez ou licença de maternidade e a discriminação nas demissões motivadas pelo estado civil;

b) Implantar a licença de maternidade, com salário pago ou benefícios sociais comparáveis, sem perda do emprego anterior, antigüidade ou benefícios sociais;

c) Estimular o fornecimento de serviços sociais de apoio necessários para permitir que os pais combinem as obrigações para com a família com as responsabilidades do trabalho e a participação na vida pública, especialmente mediante fomento da criação e desenvolvimento de uma rede de serviços destinados ao cuidado das crianças;

d) Dar proteção especial às mulheres durante a gravidez nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais para elas.

3.A legislação protetora relacionada com as questões compreendidas neste artigo será examinada periodicamente à luz dos conhecimentos científicos e tecnológicos e será revista, derogada ou ampliada conforme as necessidades."

PIS/PASEP - Idade Igual ou Superior a 70 Anos - Liberação do Saldo das Contas

A **Resolução nº 6 do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP - DOU: 16.09.2002** autoriza a liberação do saldo das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP aos participantes que tenha idade igual ou superior a setenta anos.

A comprovação da idade far-se-á mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

a) certidão de nascimento;

b) certidão de casamento;

c) certificado de reservista;

d) carteira de identidade;

e) carteira de trabalho e previdência social; e

f) certidão de inscrição eleitoral.

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

PIS/PASEP - Portadores do Vírus HIV - Liberação do Saldo das Contas

A **Resolução nº 5 do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP - DOU: 16.09.2002** autoriza a liberação do saldo das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP ao titular quando ele próprio ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV.

Serão documentos hábeis para comprovar a situação de que trata o parágrafo anterior laudos periciais fornecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por outros institutos oficiais de assistência e previdência ou por serviços de assistência médica mantidos pelos empregadores.

Fica revogada a Resolução PIS-PASEP nº 2, de 17 de dezembro de 1992.

RAIS - Ano Base 2001 - Recibo Definitivo de Entrega e Prazo de Validade do Protocolo de Entrega

De acordo com a **Portaria MTE nº 350/2002 - DOU: 03.09.2002**, o declarante da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, que no ano-base 2001 efetuou a declaração via internet, deverá conectar o endereço eletrônico do MTE - <http://www.mte.gov.br> ou o da RAIS - <http://www.rais.gov.br> -, selecionar a opção RAIS e o item 'impressão de recibo', para imprimir o recibo definitivo de entrega da sua declaração.

Para a impressão do recibo definitivo é necessário que o declarante disponha do número do Controle de Recepção/Expedição de Arquivos - CREA, que consta do Protocolo de entrega da RAIS no ano base 2001

O recibo definitivo de entrega da RAIS, impresso, terá valor para fins de atendimento ao estabelecido no art. 10 da Portaria MTE n.º 699, de 2001.

Fica prorrogado até 30 de setembro de 2002 o prazo de validade do protocolo de entrega de meio magnético e internet, previsto no § 1º do art. 7º da Portaria MTE n.º 699, de 2001.

Serviço Público -RJ - Assédio Moral no Trabalho - Órgãos Públicos da Administração Centralizada, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Concessionárias e Permissionárias do Estado do Rio de Janeiro - Vedação

De acordo com a **Lei Estadual nº 3.921/2002 - DOE-RJ: 27.08.2002**, fica vedada, no âmbito dos órgãos, repartições ou entidades da administração centralizada, autarquias, fundações, empresas públicas ou sociedades de economia mista, do Poder Legislativo, Executivo ou Judiciário, inclusive concessionárias ou permissionárias de serviços estaduais de utilidade ou interesse público, o exercício de qualquer ato, atitude ou postura que se possa caracterizar como assédio moral no trabalho, por parte de superior hierárquico, contra funcionário, servidor ou empregado e que implique em violação da dignidade desse ou sujeitando-o a condições de trabalho humilhantes e degradantes.

Considera-se assédio moral no trabalho, para os fins do que trata a Lei, a exposição do funcionário, servidor ou empregado a situação humilhante ou constrangedora, ou qualquer ação, ou palavra gesto, praticada de modo repetitivo e prolongado, durante o expediente do órgão ou entidade, e, por agente, delegado, chefe ou supervisor hierárquico ou qualquer representante que, no exercício de suas funções, abusando da autoridade que lhe foi conferida, tenha por objetivo ou efeito atingir a auto-estima e a autodeterminação do subordinado, com danos ao ambiente de trabalho, aos serviços prestados ao público e ao próprio usuário, bem como, obstaculizar a evolução da carreira ou a estabilidade funcional do servidor constrangido.

O assédio moral no trabalho, no âmbito da administração pública estadual e das entidades colaboradoras, **caracteriza-se, também**, nas relações funcionais escalões hierárquicos, pelas seguintes circunstâncias:

I - determinar o cumprimento de atribuições estranhas ou atividades incompatíveis com o cargo do servidor ou em condições e prazos inexecutáveis;

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

- II - designar para funções triviais, o exercente de funções técnicas, especializadas ou aquelas para as quais, de qualquer forma, sejam exigidos treinamento e conhecimento específicos;
- III - apropriar-se do crédito de idéias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem;
- IV - torturar psicologicamente, desprezar, ignorar ou humilhar o servidor, isolando-o de contatos com seus colegas e superiores hierárquicos ou com outras pessoas com as quais se relacione funcionalmente ;
- V - sonegar de informações que sejam necessários ao desempenho das funções ou úteis à vida funcional do servidor;
- VI - divulgar rumores e comentários maliciosos, bem como críticas reiteradas, ou subestimar esforços, que atinjam a saúde mental do servidor; e
- VII - na exposição do servidor ou do funcionário a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional.

Todo ato resultante de assédio moral no trabalho é nulo de pleno direito.

Penalidades

O assédio moral no trabalho praticado por agente, que exerça função de autoridade, é infração grave e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - suspensão; e/ou
- III - demissão;

Na aplicação das penalidades, serão considerados os danos para a Administração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

A advertência será aplicada por escrito, nos casos em que não se justifique imposição de penalidade mais grave, podendo ser convertida em frequência obrigatória a programa de aprimoramento, e melhoria do comportamento funcional, com infrator o compelido a dele participar regularmente, permanecendo em serviço.

A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência.

Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, em montante ou percentual calculado por dia, à base dos vencimentos ou remuneração, nos termos das normas específicas de cada órgão ou entidade, sujeitando o infrator a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades.

A demissão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com suspensão, nos termos regulamentares e mediante processo administrativo próprio.

Fica assegurado ao servidor ou funcionário acusado da prática de assédio moral no trabalho o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, nos termos das normas específicas de cada órgão ou entidade, sob pena de nulidade.

Apuração

Por provocação da parte ofendida, ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento da prática de assédio moral no trabalho, será promovida sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo. Nenhum servidor ou funcionário poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser sancionado por ter testemunhado atitude definidas na Lei ou por tê-las relatado.

Medidas Preventivas

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Os órgãos ou entidades da administração pública estadual, bem como, concessionárias ou permissionárias, na pessoa de seus representantes legais, ficam obrigados a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral no trabalho.

Serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o planejamento e a organização do trabalho conduzirá, em benefício do servidor, contemplando, entre outros, os seguintes pressupostos:

- a) - considerar sua autodeterminação e possibilitar o exercício de suas responsabilidades funcional e profissional;
- b) - dar-lhe possibilidade de variação de atribuições, atividades ou tarefas funcionais;
- c) - assegurar-lhe a oportunidade de contatos com os superiores hierárquicos, colegas e servidores, ligando tarefas individuais de trabalho e oferecendo informações sobre exigências do serviço e resultados;
- d) - garantir-lhe a dignidade pessoal e funcional; e

II - na medida do possível, o trabalho pouco diversificado e repetitivo será evitado, protegendo o servidor no caso de variação de ritmo de execução; e

III - as condições de trabalho garantirá de oportunidades de desenvolvimento funcional e profissional, no serviço ou através de cursos profissionalizantes.

A Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Terceirização - RJ - Contratos do Governo do Estado e Empresas Prestadoras de Serviço - Utilização de Trabalhadores Egressos do Sistema Penitenciário

A **Lei Estadual nº 3.940/2002 - DOE-RJ:10.09.2002** determinou que os contratos de terceirização assinados entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e empresas prestadoras de serviços conterão cláusula que obrigue as contratadas a preencher 10% (dez por cento) das vagas vinculadas a cada contrato com egressos do Sistema Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro.

As Secretarias de Estado de Justiça e Direitos Humanos, Secretaria de Estado de Trabalho, e a Secretaria de Estado de Ação Social e Cidadania, constituirão Grupo de Trabalho para, no prazo de **90 (noventa) dias** da entrada em vigor desta Lei, propor a sua regulamentação e plena execução.

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Previdência Privada - Constituição e Funcionamento - Regulamentação

Sumário

1 -Instituidor

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

- 2 -Gestão dos Recursos
- 3 -Autorização para a Constituição de EFPC por Instituidor
- 4 -Da Instituição de Plano de Benefícios em EFPC
- 5 -Da Formalização da Condição de Instituidor
- 6 -Do Plano de Benefícios
- 7 -Convênio para Débitos das Contribuições

A **Resolução do Conselho de Gestão da Previdência Complementar nº 12/2002 - DOU: 18.09.2002** regulamentou a constituição e funcionamento das **Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC** e plano de benefícios constituídos por Instituidor.

1 - INSTITUIDOR

Considera-se Instituidor a pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial, que oferecer plano de benefícios previdenciários aos seus associados.

Poderão ser Instituidores:

- I - os conselhos profissionais e entidades de classe nos quais seja necessário o registro para o exercício da profissão;
- II - os sindicatos, as centrais sindicais e as respectivas federações e confederações;
- III - as cooperativas que congreguem membros de categorias ou classes de profissões regulamentadas;
- IV - as associações profissionais, legalmente constituídas;
- V - outras pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, não previstas nos incisos anteriores, desde que autorizadas pelo órgão fiscalizador.

O Instituidor poderá constituir uma EFPC, ou instituir plano de benefícios de caráter previdenciário em outra EFPC, à exceção daquelas patrocinadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas controladas direta ou indiretamente e outras entidades públicas.

O estatuto da EFPC deverá prever a possibilidade de adesão de Instituidor a plano de benefícios.

Quando se tratar de EFPC constituída por patrocinador, será obrigatória a aprovação, pelo patrocinador ou patrocinadores, da instituição de plano de benefícios por Instituidor.

2 - GESTÃO DOS RECURSOS

A gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e provisões dos planos constituídos por Instituidor deverá ser contratada com instituição que administre recursos de terceiros, autorizada pelo Banco Central do Brasil, ou outro órgão competente.

O patrimônio dos planos de benefícios constituídos por Instituidor deverá, obrigatoriamente, estar segregado dos patrimônios do Instituidor e do gestor .

3- AUTORIZAÇÃO PARA A CONSTITUIÇÃO DE EFPC POR INSTITUIDOR

O Instituidor que requerer a constituição de EFPC deverá comprovar que:

- I - congrega, no mínimo, mil associados ou membros de categoria ou classe profissional, em seu âmbito de atuação;

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

II - possui registro regular, na condição de pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial, há pelo menos três anos.

O requerimento de autorização para constituição da EFPC será instruído com os seguintes documentos:

I - Relativamente ao Instituidor:

- a) ato de constituição, devidamente registrado;
- b) lei de criação, no caso de entidade de controle de profissão regulamentada;
- c) estatuto social, com a identificação da base territorial;
- d) declaração do número de associados.

II - Relativamente à EFPC:

- a) os documentos e procedimentos previstos na Instrução Normativa/SPC nº 27, de 21 de maio de 2001, ou outro ato normativo que vier a substituí-la;
- b) plano de custeio para cobertura das despesas administrativas do plano de benefícios, para o primeiro ano de funcionamento da EFPC.

Concedida a autorização para constituição da EFPC, esta terá o prazo de até cento e oitenta dias para comprovar, junto ao órgão fiscalizador, o seu efetivo funcionamento, sob pena de cancelamento da autorização concedida.

A autorização poderá ser prorrogada, uma única vez e por igual período, a critério do órgão fiscalizador.

O funcionamento da EFPC dar-se-á com o início da arrecadação das contribuições, após atingido o número mínimo de quinhentos participantes no plano de benefícios instituído, desde que o custeio administrativo seja limitado a quinze por cento das contribuições ao programa previdencial.

4 - DA INSTITUIÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS EM EFPC

O Instituidor poderá requerer a instituição de plano de benefícios em EFPC em funcionamento, comprovando perante esta que possui registro regular na condição de pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial, há pelo menos três anos e com número mínimo de cem associados.

O requerimento de aprovação do plano de benefícios a ser encaminhado ao órgão fiscalizador pela EFPC deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Relativamente ao Instituidor:

- a) ato de constituição, devidamente registrado;
- b) lei de criação, no caso de entidade de controle de profissão regulamentada;
- c) estatuto social, com a identificação da base territorial;
- d) declaração do número de associados.

II - Relativamente à EFPC, os documentos e procedimentos previstos na Instrução Normativa/SPC nº 27, de 21 de maio de 2001, ou outro ato normativo que vier a substituí-la.

5 - DA FORMALIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE INSTITUIDOR

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

A formalização da condição de Instituidor de um plano de benefícios dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado entre o Instituidor e a EFPC, em relação a cada plano de benefícios por esta administrado, a que pretenda aderir, mediante autorização do órgão fiscalizador.

6 - DO PLANO DE BENEFÍCIOS

O plano de benefícios deverá ser estruturado na modalidade de contribuição definida e manterá esta característica durante a fase de percepção de renda, sendo custeado, exclusivamente, pelo participante.

O benefício de renda programada deverá ser pago pela EFPC, mensalmente, por prazo determinado ou ser equivalente a um percentual do saldo de conta.

O plano de benefícios não poderá oferecer garantia mínima de rentabilidade nas fases de capitalização e percepção de benefício.

O plano de benefícios instituído deverá ser oferecido a todos os associados e membros do Instituidor, sendo facultativa a sua adesão.

O plano de benefícios instituído manterá contas individualizadas, em nome de cada participante, com valores registrados em moeda corrente nacional e representados por quantidade de quotas relativas ao patrimônio do plano.

7 - CONVÊNIO PARA DÉBITOS DAS CONTRIBUIÇÕES

A EFPC que administre plano de benefícios de Instituidor poderá celebrar convênio para débito das contribuições devidas ao plano de benefícios.

O débito só poderá ser realizado mediante autorização expressa do participante.

O convênio, quando firmado com o empregador, deverá prever que no demonstrativo de pagamento do participante conste que o débito destinar-se-á à contribuição para o plano de benefícios em EFPC.

O órgão fiscalizador fica autorizado a adotar medidas e formalizar instruções complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto na Resolução CGPC nº 12/2002.

Fundamentação Legal: Além da Citada no texto, V., também, Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e Art. 4º do Decreto nº 4.206, de 23 de abril de 2002

Regime Próprio de Previdência Social - Considerações Gerais

Sumário

- 1 - Definição de Regime Próprio de Previdência Social
- 2 - Instituição e Extinção de Regime Próprio de Previdência Social
- 3 - Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP
- 4 - Critérios, Requisitos e Exigências para Emissão do CRP
 - 4.1 - Caráter Contributivo
 - 4.2 - Cobertura Exclusiva a Servidor Titular de Cargo Efetivo
 - 4.3 - Utilização dos Recursos Previdenciários
 - 4.4 - Vedação de Convênio, Consórcio ou outra Forma de Associação
 - 4.5 - Acesso do Segurado as Informações do Regime Próprio de Previdência Social
 - 4.6 - Vedação de Inclusão de Parcela Remuneratória Temporária em Benefício Previdenciário
 - 4.7 - Separação das Contas Previdenciárias
 - 4.8 - Encaminhamento da Legislação a SPS

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

- 4.9 - Demais Documentos a serem encaminhados a SPS
- 4.10 - Concessão de Benefício Distinto dos Previstos no RGPS
- 4.11 - Participação do Servidor nos Órgãos Deliberativos
- 4.12 - Registro Individualizado
- 4.13 - Atendimento de Solicitação do MPAS e INSS
- 4.14 - Aplicação de Recursos Previdenciários
- 4.15 - Concessão de Benefícios com Critérios Requisitos previstos na Constituição Federal
 - 4.15.1 - Aposentadoria por Invalidez
 - 4.15.2 - Aposentadoria Compulsória
 - 4.15.3 - Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
 - 4.15.4 - Aposentadoria Voluntária por Idade
 - 4.15.5 - Aposentadoria Especial de Professor
 - 4.15.6 - Regras de Transição para Concessão de Aposentadoria
 - 4.15.7 - Direito Adquirido
 - 4.15.8 - Pensão por Morte
 - 4.15.9 - Disposições Gerais sobre Benefícios
- 5 - Taxa de Administração do Regime Próprio de Previdência Social
- 6 - Transição para Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais
- 7 - Transição para Aposentadoria com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição
- 8 - Transição para Aposentadoria Especial de Professor

1 - DEFINIÇÃO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Entende-se por regime próprio de previdência social o que assegure por Lei, inclusive Constituição Estadual ou Lei Orgânica Distrital ou Municipal, a servidor público, pelo menos, as aposentadorias e pensão por morte, previstas no Art. 40 da Constituição Federal.

2 - INSTITUIÇÃO E EXTINÇÃO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Considera-se instituído o regime próprio de previdência social a partir da publicação das normas previstas no item acima.

A extinção de regime próprio de previdência social far-se-á pela revogação de lei ou de dispositivos de lei que assegurem os benefícios previstos no item I ou pela vinculação, por lei, do servidor titular de cargo efetivo ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Extinto o regime próprio de previdência social, o servidor ativo a ele vinculado filia-se automaticamente ao RGPS, sendo devidas, a partir da data de publicação da lei de extinção, as contribuições sociais nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vedado o reconhecimento retroativo de direitos e deveres perante o RGPS.

Os benefícios concedidos durante a vigência do regime próprio de previdência social, bem como aqueles para os quais foram implementados, antes da extinção, os requisitos necessários a sua concessão serão custeados pelo ente da Federação.

Não se considera extinto o regime próprio de previdência social caso a lei extinga apenas a unidade gestora do regime.

Entende-se por unidade gestora a entidade ou órgão que tenha por finalidade o gerenciamento e a operacionalização do regime próprio de previdência social.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho - Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para servidor público titular de cargo efetivo e de mais de uma unidade gestora por regime próprio de previdência social em cada ente da Federação.

3 - CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, criado pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, e implementado pela Portaria nº 2.346, de 10 de julho de 2001, é o documento que atesta a adequação do regime próprio de previdência social de Estado, Distrito Federal ou Município aos critérios, requisitos e exigências da Lei nº 9.717, de 1998.

A Secretaria de Previdência Social - SPS manterá Cadastro de Regime Próprio de Previdência Social - CADPREV, para fins de emissão do CRP.

No CADPREV constarão os dados oficiais sobre regime próprio de previdência social, bem como, se for o caso, relatório de inobservância e descumprimento da Lei nº 9.717, de 1998, e da Portaria nº 4.992, de 1999.

4 - CRITÉRIOS, REQUISITOS E EXIGÊNCIAS PARA EMISSÃO DO CRP

4.1 - CARÁTER CONTRIBUTIVO

O caráter contributivo do regime próprio de previdência social é determinado pela previsão expressa, em lei, das alíquotas de contribuição do ente da Federação e do servidor

Para fins de emissão do CRP, entende-se, também, por caráter contributivo o repasse mensal e integral das contribuições previstas no caput à unidade gestora do regime próprio de previdência social.

Caso a alíquota de contribuição do ente da Federação não esteja expressa, é admissível a previsão do repasse, em Lei Orçamentária Anual, do valor correspondente à importância que permita estabelecer o equilíbrio financeiro do regime.

Incidirá contribuição para o regime próprio de previdência social durante o período de concessão do salário-maternidade e auxílio-doença.

4.2 - COBERTURA EXCLUSIVA A SERVIDOR TITULAR DE CARGO EFETIVO

O regime próprio de previdência social abrange, exclusivamente, o servidor público titular de cargo efetivo.

Até 15 de dezembro de 1998, o servidor público ocupante de cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou função pública poderia estar vinculado a regime próprio de previdência social que assegurasse, no mínimo, aposentadoria e pensão por morte, nos termos definidos em lei do respectivo ente da Federação.

A filiação a regime de previdência do exercente de mandato eletivo deve observar as seguintes hipóteses:

I - é filiado a regime próprio de previdência social, desde que amparado por regime próprio de previdência social na qualidade de servidor ativo titular de cargo efetivo e afastado do mesmo;

II - é filiado obrigatório do RGPS, na qualidade de segurado empregado, caso não se enquadre na situação prevista no inciso I; ou

III - quando vereador, desde que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato eletivo, filia-se ao RGPS por este e ao regime próprio de previdência social pelo exercício do cargo ou ao RGPS por ambas as atividades na hipótese de município sem regime próprio de previdência social.

Até 15 de dezembro de 1998, exclui-se do RGPS o exercente de mandato eletivo amparado por regime próprio de previdência social.

VERITAE *Orientador Empresarial*

Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Se o exercente de mandato eletivo for aposentado por qualquer regime de previdência ou se afastar de atividade que o vinculava ao RGPS, sua contribuição social ao RGPS incidirá sobre o valor do subsídio auferido em razão do exercício do mandato.

Se ao exercente de mandato eletivo, não filiado a regime próprio de previdência social, for permitida a acumulação do mandato com outra atividade que o vincule ao RGPS, serão observadas as normas deste regime quanto à incidência de contribuições sociais e limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição, para os casos de exercício de múltiplas atividades.

O aposentado por qualquer regime de previdência que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público, função pública ou mandato eletivo **vincula-se, obrigatoriamente, ao RGPS**, na qualidade de segurado empregado, em relação a essas atividades.

Até 15 de dezembro de 1998, exclui-se do RGPS, nas hipóteses mencionadas, o aposentado amparado por regime próprio de previdência social.

*O servidor público titular de cargo efetivo da União, estados, Distrito Federal e municípios filiado a regime próprio de previdência social, quando **cedido** a órgão ou entidade da administração direta e indireta do mesmo ou de outro ente da Federação, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime previdenciário de origem.*

4.3 - UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

Os recursos previdenciários somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previdenciários mencionados no Subitem 4.10, salvo a taxa de administração definida no Item 5.

Entende-se por recursos previdenciários, dentre outros, as contribuições previdenciárias, e os valores, bens, ativos e direitos vinculados a regime próprio de previdência social.

A proibição de assistência médica com recursos previdenciários inclui toda e qualquer previsão de prestação de assistência à saúde.

Considera-se irregular o regime próprio de previdência social que estipule na legislação um percentual determinado da alíquota da contribuição previdenciária a ser utilizado para custeio da assistência médica.

A vedação de prestação de assistência financeira com recursos previdenciários abrange toda e qualquer concessão de empréstimo efetuado pelo regime próprio de previdência social. O Disposto não se aplica aos contratos de assistência financeira celebrados pelo regime próprio de previdência social, até 27 de novembro de 1998, vedada sua renovação.

4.4 - VEDAÇÃO DE CONVÊNIO, CONSÓRCIO OU OUTRA FORMA DE ASSOCIAÇÃO

É vedada a concessão de benefícios previdenciários mediante convênio, consórcio ou outra forma de associação entre estados, entre estados e municípios e entre municípios, a partir de 28 de novembro de 1998.

Os convênios, consórcios ou outra forma de associação existentes até 27 de novembro de 1998, deverão garantir integralmente o pagamento dos benefícios já concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até 27 de novembro de 1998, sendo vedada a concessão de novos benefícios a partir desta data.

O regime próprio de previdência social deve assumir integralmente os benefícios, cujos requisitos necessários a sua concessão tenham sido implementados a partir de 28 de novembro de 1998.

4.5 - ACESSO DO SEGURADO ÀS INFORMAÇÕES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

A garantia de acesso do segurado às informações relativas à gestão do regime próprio de previdência social se dá, entre outras medidas, pela disponibilização, inclusive em meio eletrônico, dos relatórios contábeis e dos demais dados pertinentes.

4.6 - VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DE PARCELA REMUNERATÓRIA TEMPORÁRIA EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo ao salário-maternidade e auxílio-doença, que corresponderão à remuneração que o servidor percebia em data imediatamente anterior à concessão do benefício.

4.7 - SEPARAÇÃO DA CONTA PREVIDENCIÁRIA

O regime próprio de previdência social manterá plano de contas e escrituração contábeis separados em relação ao tesouro do ente da Federação.

As disponibilidades de caixa do regime próprio de previdência social, ainda que vinculadas a fundos específicos, devem ser depositadas e contabilizadas em contas separadas das demais disponibilidades do ente da Federação.

4.8 - ENCAMINHAMENTO DA LEGISLAÇÃO À SPS

O ente de Federação deverá encaminhar à SPS a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Distrital ou Municipal e as Leis que disciplinem o regime jurídico do servidor público e o regime próprio de previdência social, com suas alterações, bem como os respectivos regulamentos.

A SPS poderá solicitar outras normas legais que julgar pertinente para a análise da regularidade do regime próprio de previdência social.

Deverá acompanhar a legislação o comprovante de sua publicação na imprensa oficial ou afixação no local competente, conforme o caso.

As cópias dos originais da legislação e da publicação deverão ser autenticadas em cartório ou por servidor público devidamente identificado por nome, cargo e matrícula.

4.9 - DEMAIS DOCUMENTOS A SEREM ENCAMINHADOS À SPS

O regime próprio de previdência social deverá encaminhar à SPS, além do previsto no Subitem 4.8, os seguintes documentos:

I - avaliação atuarial inicial;

II - Demonstrativo Financeiro e Orçamentário da Receita e da Despesa Previdenciárias do período e acumuladas do exercício em curso, previsto no art.14 da Portaria nº 4.992, de 1999, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre; e

III - Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA, conforme modelo eletrônico disponível na página eletrônica do Ministério da Previdência e Assistência Social, até 31 de julho de cada exercício.

Os Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes podem optar por encaminhar o Demonstrativo de que trata o Inciso II em até 30 dias após o encerramento de cada semestre.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Os documentos mencionados nos incisos II e III serão remetidos pela página eletrônica do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

4.10 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DISTINTO DOS PREVISTOS NO RGPS

Salvo disposição em contrário da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o regime próprio de previdência social não poderá conceder benefício distinto dos previstos pelo RGPS, ficando restrito aos seguintes:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) aposentadoria especial;
- f) auxílio-doença;
- g) salário-família; e
- h) salário-maternidade.

II - quanto ao dependente:

pensão por morte; e
auxílio-reclusão.

São considerados benefícios previdenciários do regime próprio de previdência social os acima mencionados, independentemente da fonte de custeio.

Independente de carência a concessão de benefícios previdenciários, ressalvadas as aposentadorias previstas nas alíneas "c" a "e" do inciso I, que observarão as carências exigidas.

O auxílio-reclusão somente será pago enquanto for mantida a filiação do servidor ao regime próprio de previdência social.

Incidirá contribuição para o regime próprio de previdência social durante o período de concessão do salário-maternidade e auxílio-doença.

O Salário-Maternidade corresponderá à remuneração que a servidora percebia em data imediatamente anterior a da concessão do benefício.

Considera-se distinto do RGPS o benefício que, apesar de possuir a mesma nomenclatura, tenha requisitos e critérios, para a sua concessão, diversos do RGPS, inclusive quanto à definição de dependente.

São dependentes de servidor filiado ao regime próprio de previdência social, exclusivamente, os seguintes:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

Equipara-se a filho, mediante declaração escrita do servidor e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado, o menor que esteja sob sua tutela e o menor sob guarda que não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o servidor ou servidora.

Entende-se por união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

O companheiro ou a companheira homossexual de servidor ou servidora poderá integrar o rol dos dependentes desde que comprovada a união estável, concorrendo, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, com os dependentes previstos no inciso I.

A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o servidor ou servidora, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez; ou

b) pelo falecimento.

O salário-família será devida somente a servidor, ativo e inativo, que perceber remuneração, subsídio ou proventos igual ou inferior a R\$ 468,47 (quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos) por filho ou equiparado de qualquer condição até quatorze anos ou inválido.

O valor limite mencionado será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido;

III - pela cessação da invalidez; ou

IV - pelo término da filiação do servidor ao regime próprio de previdência social.

Fará jus ao auxílio-reclusão o dependente de servidor que percebia remuneração igual ou inferior a R\$ 468,47 (quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

O benefício concedido até 15 de dezembro de 1998 será mantido na mesma forma em que foi concedido, independentemente do valor da remuneração do servidor.

4.11 - PARTICIPAÇÃO DO SERVIDOR NOS ÓRGÃOS DELIBERATIVOS

Na hipótese do regime próprio de previdência social possuir órgão deliberativo, deverá ser garantida a participação, no colegiado, de representante de servidor, ativo e inativo, e pensionista vinculado ao regime próprio de previdência social e indicado por organização sindical ou de classe.

4.12 - REGISTRO INDIVIDUALIZADO

O registro individualizado das contribuições do servidor titular de cargo efetivo terá os seguintes dados:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração de contribuição, mês a mês, do exercício financeiro anterior;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do servidor do exercício financeiro anterior; e

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente da Federação do exercício financeiro anterior.

O servidor será cientificado das informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas.

O registro individualizado será um registro cadastral, que será consolidado para fins contábeis.

4.13 - ATENDIMENTO DE SOLICITAÇÃO DO MPAS E DO INSS

A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios prestarão ao MPAS, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998.

Ao Auditor Fiscal da Previdência Social, devidamente credenciado pelo Diretor de Arrecadação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá ser dado livre acesso à unidade gestora de regime próprio de previdência social ou de fundo previdenciário, podendo inspecionar livros, notas técnicas e demais documentos necessários ao perfeito desempenho de suas funções.

4.14 - APLICAÇÃO DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

Os recursos previdenciários vinculados a regime próprio de previdência social serão aplicados de acordo com as diretrizes previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.652, de 23 de setembro de 1999, e alterações.

4.15 - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO COM CRITÉRIOS E REQUISITOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Os critérios e requisitos definidos na Constituição Federal e na Emenda Constitucional nº 20, de 1998, para a concessão de benefícios previdenciários devem ser observados e aplicados pelo regime próprio de previdência social.

4.15.1 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

O servidor será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável,

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

especificadas em lei, hipóteses em que os proventos corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

O servidor que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cancelada.

4.15.2 - APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

O servidor, de ambos os sexos, será aposentado compulsoriamente no dia em que completar **setenta anos** de idade.

Ressalvada a aposentadoria especial a ser disciplinada por lei complementar federal, é vedada a fixação de aposentadoria compulsória em idade limite distinta.

4.15.3 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O servidor fará jus à aposentadoria voluntária com proventos integrais, desde que preencha, **cumulativamente**, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher.

Os proventos de aposentadoria serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Para efeito de contagem do tempo mínimo de dez anos no serviço público somente será considerado o efetivo exercício em cargo efetivo, em qualquer ente da Federação, salvo o disposto abaixo.

Até 15 de dezembro de 1998, poderá ser considerado, para fins do inciso I, o efetivo exercício em cargo, emprego ou função público vinculado, à época, a regime próprio de previdência social.

O requisito do inciso II deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor esteja em efetivo exercício na data imediatamente anterior a da concessão do benefício.

4.15.4 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, **cumulativamente**, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

À aposentadoria voluntária por idade, aplica-se o disposto no Subitem 4.15.3, relativamente ao cálculo dos proventos e contagem do tempo.

4.15.5 - APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR

O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria voluntária com proventos integrais, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição, reduzidos em cinco anos.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Considera-se como tempo de efetivo exercício na função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

À aposentadoria especial de professor, aplica-se o disposto no Subitem 4.15.3, relativamente ao cálculo dos proventos e contagem do tempo.

4.15.6 - REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se pelas regras previstas nos Subitens 4.15.3, 4.15.4 e 4.15.5 ou pelas estabelecidas neste Subitem.

É assegurado o direito à aposentadoria voluntária, com **proventos integrais**, ao servidor de que trata este subitem, e que preencha, **cumulativamente**, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, a soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de tempo de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior, conforme Item 6.

À aposentadoria prevista neste Subitem, aplica-se o disposto no no Subitem 4.15.3, relativamente ao cálculo dos proventos e contagem do tempo.

É assegurado o direito à aposentadoria voluntária, com **proventos proporcionais** ao tempo de contribuição, ao servidor de que trata este Subitem, e que preencha, **cumulativamente**, o seguintes requisitos:

I - cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de tempo de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior, conforme Item 7.

Os proventos da aposentadoria voluntária proporcional ao tempo de contribuição serão equivalentes a setenta por cento da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, acrescido de cinco por cento desse valor por ano de contribuição que supere o tempo de contribuição de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescidos do período adicional de contribuição de que trata a alínea "b" do Inciso III, supra, até atingir o limite de cem por cento.

O requisito do Inciso II deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor esteja em efetivo exercício na data imediatamente anterior a da concessão do benefício.

O servidor ocupante de cargo de professor que tenha ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos, em cargo efetivo de magistério até 16 de dezembro de 1998, e que optar pelas regras de transição para aposentadoria com proventos integrais, terá o tempo de serviço exercido na função de magistério até 16

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

de dezembro de 1998 contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e vinte por cento se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício na função de magistério, conforme o Item 8.

4.15.7 - DIREITO ADQUIRIDO

É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos servidores que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para sua concessão com base nos critérios da legislação então vigente, preservada a opção prevista no Subitem 4.15.6.

Os cálculos dos proventos de aposentadoria, integral ou proporcional, serão efetuados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão, observada a remuneração do servidor no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

O servidor que até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional com base nos critérios da legislação então vigente, e que optar por se aposentar pelas regras dos Subitens 4.15.3 ao 4.15.6, terá que cumprir os demais requisitos previstos para a aposentadoria que será concedida.

4.15.8 - PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade se tivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

O valor da pensão, por ocasião da sua concessão, não poderá exceder à remuneração do servidor no cargo efetivo que serviu de referência para sua concessão.

É assegurada a concessão de pensão, a qualquer tempo, a dependentes de servidor que tenha falecido até 16 de dezembro de 1998, calculada com base nos critérios da legislação vigente na data do óbito.

4.15.9 - DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE BENEFÍCIO

O servidor que, após completar as exigências para aposentadorias estabelecidas nos arts. 40, 42 e 43 da Orientação Normativa SPS nº 2/2002, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 36.

Dispõe o Art. 36 da ON SPS nº 2/2002:

"Art. 36 O servidor fará jus à aposentadoria voluntária com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de tempo de contribuição, se mulher."

Dispõe o Art. 40 da ON SPS nº 2/2002:

"Art. 40 É assegurado o direito à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao servidor de que trata o art. 39, e que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, a soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

b) um período adicional de tempo de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior, conforme Anexo I. Parágrafo único. A aposentadoria prevista neste artigo, aplica-se o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 36."

Dispõem os Arts. 42 e 43 da ON SPS nº 2/2002:

"Art. 42 O servidor ocupante de cargo de professor que tenha ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos, em cargo efetivo de magistério até 16 de dezembro de 1998, e que optar pelas regras de transição para aposentadoria com proventos integrais, terá o tempo de serviço exercido na função de magistério até 16 de dezembro de 1998 contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e vinte por cento se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício na função de magistério, nos termos do § 1º do art. 38, conforme o Anexo III.

Art. 43 É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos servidores que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para sua concessão com base nos critérios da legislação então vigente, preservada a opção prevista no art. 39."

Poderá o ente da Federação, por lei, conceder isenção da contribuição previdenciária para o servidor que, após completar as exigências para a aposentadoria previstas no Art. 36, supracitado, permanecer em atividade até complementar o requisito para a aposentadoria compulsória.

A isenção prevista não se aplica à contribuição previdenciária devida pelo ente da Federação ao regime próprio de previdência social.

É vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, até que Lei Complementar federal discipline a matéria.

Os proventos de aposentadoria não poderão exceder à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Ressalvado o direito à aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição de que trata o Art. 41 da ON SPS nº 2/2002, para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição será considerado um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria no dia anterior ao da concessão do benefício, por tempo de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher.

Dispõe O Art. 41 da ON SPS nº 2/2002:

"Art. 41 É assegurado o direito à aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao servidor de que trata o art. 39, e que preencha, cumulativamente, o seguintes requisitos:

I - cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de tempo de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior, conforme Anexo II.

§ 1º Os proventos da aposentadoria voluntária proporcional ao tempo de contribuição serão equivalentes a setenta por cento da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, acrescido de cinco por cento desse valor por ano de contribuição que supere o tempo de contribuição de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, acrescidos do período adicional de contribuição de que trata a alínea "b" do inciso III do caput, até atingir o limite de cem por cento.

§ 2º A aposentadoria prevista neste artigo, aplica-se o disposto no § 4º do art. 36."

Dispõe o Art. 39 da ON SPS nº 2/2002:

"Art. 39 Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se pelas regras previstas nos arts. 36 a 38 ou pelas estabelecidas nesta Subseção."

VERITAE *Orientador Empresarial*

Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

É vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de previdência de servidor público titular de cargo efetivo, ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do regime próprio de previdência social de servidor titular de cargo efetivo, de militar das Forças Armadas e de estados, Distrito Federal e municípios, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

O servidor inativo para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

A vedação não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime próprio de previdência do servidor público, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

Na hipótese da proibição de percepção de mais de uma aposentadoria, poderá o servidor renunciar aos proventos de aposentadoria percebidos para fazer jus aos proventos decorrentes do cargo que ocupa.

A soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o RGPS, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável previsto na Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e de cargo efetivo não poderão exceder ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Até que lei venha a definir o limite máximo de remuneração referido, será considerado como limite os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos estados, Distrito Federal, e, nos municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Para fins de apuração do limite serão excluídas as parcelas remuneratórias referentes a vantagens pessoais.

É vedado o cômputo de tempo de contribuição fictício para o cálculo de benefício previdenciário.

Entende-se por tempo de contribuição fictício todo aquele considerado em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria sem que haja, por parte do servidor, a prestação de serviço e a correspondente contribuição, cumulativamente.

5 - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

A taxa de administração do regime próprio de previdência social não poderá ser superior a 2% (dois pontos percentuais) do valor total da remuneração do exercício financeiro anterior dos servidores ativos e dos militares vinculados ao regime próprio de previdência social.

São consideradas despesas administrativas, entre outras:

- I - despesas com pessoal em exercício na unidade gestora do regime próprio de previdência social;
- II - despesas de manutenção e operacionalização do regime próprio de previdência social;
- III - despesas de manutenção de bens móveis e imóveis vinculados ao regime próprio de previdência social;

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

IV - despesas com consultoria e assessoria técnica.

6 - TRANSIÇÃO PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS

Procedimento para o cálculo do tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para o servidor aposentar-se pela regra de transição, por tempo integral de contribuição, segundo as regras estabelecidas no art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

I - Homem

1) Multiplicar o número de anos necessários para a aposentadoria integral por 365 (número de dias no ano):

$$35 \times 365 > 12.775$$

Esse resultado corresponde ao número de dias necessários à aposentadoria integral.

2) Transformar em dias todo o tempo trabalhado anterior a 17 de dezembro de 1998 da seguinte forma:

a) multiplicar o número de anos trabalhados por 365;

b) em seguida, multiplicar o número de meses trabalhados por 30 (número de dias no mês);

c) somar o resultado obtido das operações anteriores (a e b) ao número de dias trabalhados inferiores a um mês, ou seja, inferiores a 30 dias. O resultado desse somatório corresponde ao número de dias trabalhados.

3) Do resultado da operação 1 subtrair o resultado obtido da operação 2.

Multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,2 (um virgula dois), para encontrar o tempo com acréscimo de 20% (vinte por cento) estabelecido no art. 10, inciso III, alíneas b, da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e no art. 40, inciso III, alínea b, da Orientação Normativa. O resultado dessa operação terá uma parte inteira e poderá ter uma parte decimal. Caso tenha a parte decimal, arredondar para maior, sempre. Esse é o tempo mínimo que falta, em dias, para a aposentadoria integral. (Exemplo: $952 \times 1,2 > 1.142,4$. Arredondando-se para maior, obtém-se 1.143).

4) Dividir o resultado da operação 3 (tempo com acréscimo de 20%) por 365. O resultado dessa operação terá uma parte inteira e poderá ter uma parte decimal. A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de anos que faltava para aposentadoria.

5) Multiplicar a parte inteira por 365.

6) Do resultado da operação 3 subtrair o resultado obtido da operação 5.

7) Se o resultado obtido da operação 6 for maior que 30, dividir esse resultado por 30.

O resultado dessa operação terá uma parte inteira e poderá ter uma parte decimal. A parte inteira corresponde ao número de meses que faltava para aposentadoria.

8) Multiplicar a parte inteira por 30.

9) Do resultado da operação 6 subtrair o resultado obtido da operação 8.

Esse resultado corresponde ao número de dias que faltava para aposentadoria.

Exemplo:

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Um servidor que já conta com 20 anos, 4 meses e 6 dias de serviço, considerados os anos bissextos, deverá proceder assim:

1) Multiplicar o número de anos necessários para a aposentadoria integral por 365:

$$35 \times 365 > 12.775$$

2) Transformar em dias todo o tempo trabalhado anterior a 17 de dezembro de 1998 da seguinte forma:

a) multiplicar o número de anos trabalhados por 365:

$$20 \times 365 > 7.300$$

b) multiplicar o número de meses trabalhados por 30:

$$4 \times 30 > 120$$

c) somar o resultado obtido das operações anteriores (a e b) ao número de dias trabalhados inferiores a um mês:

$$7.300 + 120 + 6 > 7.426$$

3) Do resultado da operação 1 subtrair o resultado da operação 2:

$$a) 12.775 - 7.426 > 5.349$$

b) multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,2:

$$5.349 \times 1,2 > 6.418,8$$

c) arredondando a parte decimal para maior, obtém-se 6.419.

Esse resultado é o tempo mínimo que falta em dias, para a aposentadoria integral.

4) Dividir o resultado final da operação 3 (alínea c, correspondente ao tempo com acréscimo de 20%) por 365:

$$6.419 : 365 > 17,5863$$

A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de anos.

5) Multiplicar a parte inteira por 365

$$17 \times 365 > 6.205$$

6) Do resultado final da operação 3 subtrair o resultado obtido da operação 5:

$$6.419 - 6.205 > 214$$

7) Dividir o resultado da operação 6 por 30:

$$214 : 30 > 7,1333$$

A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de meses.

8) Multiplicar a parte inteira por 30:

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

$$7 \times 30 > 210$$

9) Do resultado da operação 6 subtrair o resultado obtido da operação 8:

$$214 - 210 > 4$$

Conclusão: Esse servidor irá trabalhar, a contar de 17 de dezembro de 1998, mais 17 anos, 7 meses e 4 dias

II - Mulher

Os procedimentos são os mesmos, bastando observar que o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria integral da mulher é de 30 anos.

Exemplo:

Uma servidora que tenha trabalhado 20 anos, 4 meses e 6 dias, considerados os anos bissextos, procederá assim:

1) Multiplicar o número de anos necessários para a aposentadoria integral por 365:

$$30 \times 365 > 10.950$$

2) Transformar em dias todo o tempo trabalhado anterior a 17 de dezembro de 1998 da seguinte forma:

a) multiplicar o número de anos trabalhados por 365:

$$20 \times 365 > 7.300$$

b) multiplicar o número de meses trabalhados por 30:

$$4 \times 30 > 120$$

c) somar o resultado obtido das operações anteriores (a e b) ao número de dias trabalhados inferiores a um mês:

$$7.300 + 120 + 6 > 7.426$$

3) Do resultado da operação 1 subtrair o resultado da operação 2:

$$a) 10.950 - 7.426 > 3.524$$

b) multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,2:

$$3.524 \times 1,2 > 4.228,8$$

c) arredondando a parte decimal para maior, obtém-se 4.229.

Esse resultado é o tempo mínimo que falta, em dias, para a aposentadoria integral.

4) Dividir o resultado final da operação 3 (alínea c, correspondente ao tempo com acréscimo de 20%) por 365:

$$4.229:365 > 11,5863$$

A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de anos.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

5) Multiplicar a parte inteira por 365:

$$11 \times 365 > 4.015$$

6) Do resultado final da operação 3 subtrair o resultado obtido da operação 5:

$$4.229 - 4.015 > 214$$

7) Dividir o resultado da operação 6 por 30:

$$214 : 30 > 7,1333$$

A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de meses.

8) Multiplicar a parte inteira por 30

$$7 \times 30 > 210$$

9) Do resultado da operação 6 subtrair o resultado obtido da operação 8:

$$214 - 210 > 4$$

Conclusão: Essa servidora irá trabalhar, a contar de 17 de dezembro de 1998, mais 11 anos, 7 meses e 4 dias.

7- TRANSIÇÃO PARA APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Procedimento para o cálculo do tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para o servidor aposentar-se pela regra de transição, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, segundo as regras estabelecidas no art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

I - Homem

1) Multiplicar o número de anos necessários para a aposentadoria proporcional por 365 (número de dias no ano):

$$30 \times 365 > 10.950$$

Esse resultado corresponde ao número de dias necessários à aposentadoria proporcional.

2) Transformar em dias todo o tempo trabalhado anterior a 17 de dezembro de 1998 da seguinte forma:

a) multiplicar o número de anos trabalhados por 365;

b) em seguida, multiplicar o número de meses trabalhados por 30 (número de dias no mês),

c) somar o resultado obtido das operações anteriores (a e b) ao número de dias trabalhados inferiores a um mês, ou seja, inferiores a 30 dias. O resultado desse somatório corresponde ao número de dias trabalhado.

3) Do resultado da operação 1 subtrair o resultado obtido da operação 2.

Multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,4 (um vírgula quatro), para encontrar o tempo com acréscimo de 40% (quarenta por cento) estabelecido no art. 8º, § 1º, inciso I, alínea b, da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e art. 41, inciso III, alínea b, da Orientação Normativa. O resultado dessa operação terá uma parte inteira e poderá ter uma parte decimal. Caso tenha a parte decimal, arredondar para

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

maior, sempre. Esse é o tempo mínimo que falta, em dias, para a aposentadoria proporcional. (Exemplo: $952 \times 1,4 > 1.332,8$. Arredondando-se para maior, obtém-se 1.333).

4) Dividir o resultado da operação 3 (tempo com acréscimo de 40%) por 365. O resultado dessa operação terá uma parte inteira e poderá ter uma parte decimal. A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de anos que faltava para aposentadoria.

5) Multiplicar a parte inteira por 365.

6) Do resultado da operação 3 subtrair o resultado obtido da operação 5.

7) Se o resultado obtido da operação 6 for maior que 30, dividir esse resultado por 30.

O resultado dessa operação terá uma parte inteira e poderá ter uma parte decimal. A parte inteira corresponde ao número de meses que faltava para aposentadoria.

8) Multiplicar a parte inteira por 30.

9) Do resultado da operação 6 subtrair o resultado obtido da operação 8.

Esse resultado corresponde ao número de dias que faltava para aposentadoria.

Exemplo:

Um servidor que já conta com 20 anos, 4 meses e 6 dias de serviço, considerados os anos bissextos, deverá proceder assim:

1) Multiplicar o número de anos necessários para a aposentadoria proporcional por 365:

$$30 \times 365 > 10.950$$

2) Transformar em dias todo o tempo trabalhado anterior a 17 de dezembro de 1998 da seguinte forma:

a) multiplicar o número de anos trabalhados por 365:

$$20 \times 365 > 7.300$$

b) multiplicar o número de meses trabalhados por 30:

$$4 \times 30 > 120$$

c) somar o resultado obtido das operações anteriores (a e b) ao número de dias trabalhados inferiores a um mês:

$$7.300 + 120 + 6 > 7.426$$

3) Do resultado da operação 1 subtrair o resultado da operação 2:

$$a) 10.950 - 7.426 > 3.524$$

b) multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,4:

$$3.524 \times 1,4 > 4.933,6$$

c) arredondando a parte decimal para maior, obtém-se 4.934.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Esse resultado é o tempo mínimo que falta, em dias, para a aposentadoria proporcional.

4) Dividir o resultado final da operação 3 (alínea c, correspondente ao tempo com acréscimo de 40%) por 365

$$4.934 : 365 > 13,5178$$

A parte inteira (a esquerda da vírgula) corresponde ao número de anos.

5) Multiplicar a parte inteira por 365:

$$13 \times 365 > 4.745$$

6) Do resultado final da operação 3 subtrair o resultado obtido da operação 5:

$$4.934 - 4.745 > 189$$

7) Dividir o resultado da operação 6 por 30:

$$189 : 30 > 6,3$$

A parte inteira (a esquerda da vírgula) corresponde ao número de meses.

8) Multiplicar a parte inteira por 30:

$$6 \times 30 > 180$$

9) Do resultado da operação 6 subtrair o resultado obtido da operação 8:

$$189 - 180 > 9$$

Conclusão: Esse servidor irá trabalhar, a contar de 17 de dezembro de 1998, mais 13 anos, 6 meses e 9 dias

II - Mulher

Os procedimentos são os mesmos bastando observar que o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria proporcional da mulher é de 25 anos.

Exemplo:

Uma servidora que tenha trabalhado 20 anos, 4 meses e 6 dias, considerados os anos bissextos, procederá assim:

1) Multiplicar o número de anos necessários para a aposentadoria proporcional por 365:

$$25 \times 365 > 9.125$$

2) Transformar em dias todo o tempo trabalhado anterior a 17 de dezembro de 1998 da seguinte forma:

a) multiplicar o número de anos trabalhados por 365:

$$20 \times 365 > 7300$$

b) multiplicar o número de meses trabalhados por 30:

$$4 \times 30 > 120$$

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

c) somar o resultado obtido das operações anteriores (a e b) ao número de dias trabalhados inferiores a um mês:

$$7.300 + 120 + 6 > 7.426$$

3) Do resultado da operação 1 subtrair o resultado da operação 2:

$$a) 9.125 - 7.426 > 1.699$$

b) multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,4:

$$1.699 \times 1,4 > 2.378,6$$

c) arredondando a parte decimal para maior, obtém-se 2.379.

Esse resultado é o tempo mínimo que falta, em dias, para a aposentadoria proporcional.

4) Dividir o resultado final da operação 3 (alínea c, correspondente ao tempo com acréscimo de 40%) por 365:

$$2379: 365 > 6,5178$$

A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de anos.

5) Multiplicar a parte inteira por 365:

$$6 \times 365 > 2.190$$

6) Do resultado final da operação 3 subtrair o resultado obtido da operação 5:

$$2.379 - 2.190 > 189$$

7) Dividir o resultado da operação 6 por 30:

$$189 : 30 > 6,3$$

A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de meses.

8) Multiplicar a parte inteira por 30:

$$6 \times 30 > 180$$

9) Do resultado da operação 6 subtrair o resultado obtido da operação 8 : $189 - 180 > 9$

Conclusão: Essa servidora irá trabalhar, a contar de 17 de dezembro de 1998, mais 6 anos, 6 meses e 9 dias.

8- TRANSIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR

Procedimento para o cálculo do tempo que faltava em 16 de dezembro de 1998 para o servidor ocupante de cargo de professor, que tenha ingressado em cargo efetivo de magistério, aposentar-se pela regra de transição, com proventos integrais ao tempo de contribuição, segundo as regras estabelecidas no § 4º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

I - Homem

1) Multiplicar o número de anos necessários para a aposentadoria integral por 365 (número de dias no ano):

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

$$35 \times 365 > 12.775$$

Esse resultado corresponde ao número de dias necessários à aposentadoria integral.

2) Transformar em dias todo o tempo trabalhado, anterior a 17 de dezembro de 1998, da seguinte forma:

a) multiplicar o número de anos trabalhados por 365;

b) em seguida, multiplicar o número de meses trabalhados por 30 (número de dias no mês);

c) somar o resultado obtido das operações anteriores (a e b) ao número de dias trabalhados inferiores a um mês, ou seja, inferiores a 30 dias. O resultado desse somatório corresponde ao número de dias trabalhados;

d) multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,17 (um vírgula dezessete). Esse é o tempo de serviço, com acréscimo de 17%, para o professor previsto no art. 8º, § 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e no art. 42 da Orientação Normativa.

3) Do resultado da operação 1 subtrair o resultado obtido da operação 2.

Multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,2 (um vírgula dois), para encontrar o tempo com acréscimo de 20% (vinte por cento) estabelecido no art. 8º, inciso III, alínea b, da Emenda Constitucional nº 20, de 1998 e art. 40, inciso III, alínea b da Orientação Normativa. O resultado dessa operação terá uma parte inteira e poderá ter uma parte decimal. Caso tenha a parte decimal, arredondar para maior, sempre. Esse é o tempo mínimo que falta, em dias, para a aposentadoria integral. (Exemplo: $952 \times 1,2 > 1.142,4$. Arredondando-se para maior, obtém-se 1.143).

4) Dividir o resultado da operação 3 (tempo com acréscimo de 20%) por 365. O resultado dessa operação terá uma parte inteira e poderá ter uma parte decimal. A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de anos que faltava para aposentadoria.

5) Multiplicar a parte inteira por 365.

6) Do resultado da operação 3 subtrair o resultado obtido da operação 5.

7) Se o resultado obtido da operação 6 for maior que 30, dividir esse resultado por 30.

O resultado dessa operação terá uma parte inteira e poderá ter uma parte decimal. A parte inteira corresponde ao número de meses que faltava para aposentadoria.

8) Multiplicar a parte inteira por 30.

9) Do resultado da operação 6 subtrair o resultado obtido da operação 8.

Esse resultado corresponde ao número de dias que faltava para aposentadoria.

Exemplo:

Um servidor que já conta com 22 anos, 10 meses e 17 dias de serviço, considerados os anos bissextos, deverá proceder assim:

1) Multiplicar o número de anos necessários para a aposentadoria integral por 365:

$$35 \times 365 > 12.775$$

2) Transformar em dias todo o tempo trabalhado anterior a 17 de dezembro de 1998 da seguinte forma:

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

a) multiplicar o número de anos trabalhados por 365:

$$22 \times 365 > 8.030$$

b) multiplicar o número de meses trabalhados por 30:

$$10 \times 30 > 300$$

c) somar o resultado obtido das operações anteriores (a e b) ao número de dias trabalhados inferiores a um mês:

$$8.030 + 300 + 17 > 8.347$$

d) multiplicar o resultado dessa operação pelo fator 1,17:

$$8.347 \times 1,17 > 9.765,99$$

Esse é tempo de serviço anterior a 17 de dezembro de 1998, com adicional de 17%.

3) Do resultado da operação 1 subtrair o resultado da operação 2:

$$a) 12.775 - 9.765,99 > 3.009,01$$

b) multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,2

$$3.009,01 \times 1,2 > 3.610,81$$

c) arredondando-se a parte decimal para maior, obtém-se 3.611.

Esse resultado é o tempo mínimo que falta, em dias, para a aposentadoria integral.

4) Dividir o resultado final da operação 3 (alínea c, correspondente ao tempo com acréscimo de 20%) por 365:

$$3.611 : 365 > 9,89315$$

A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de anos.

5) Multiplicar a parte inteira por 365

$$9 \times 365 > 3.285$$

6) Do resultado final da operação 3 subtrair o resultado obtido da operação 5:

$$3.611 - 3.285 > 326$$

7) Dividir o resultado da operação 6 por 30:

$$326 : 30 > 10,8666$$

A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de meses.

8) Multiplicar a parte inteira por 30:

$$10 \times 30 > 300$$

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

9) Do resultado da operação 6 subtrair o resultado obtido da operação 8:

$$326 - 300 > 26$$

Conclusão: Esse servidor irá trabalhar, a contar de 17 de dezembro de 1998, mais 9 anos, 10 meses e 26 dias

II - Mulher

Os procedimentos são os mesmos, bastando observar que o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria integral da mulher é de 30 anos e que o acréscimo no tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998 será de 20%.

Exemplo:

Uma servidora que tenha trabalhado 22 anos, 10 meses e 17 dias, considerados os anos bissextos, procederá assim:

1) Multiplicar o número de anos necessários para a aposentadoria integral por 365:

$$30 \times 365 > 10.950$$

2) Transformar em dias todo o tempo trabalhado anterior a 17 de dezembro de 1998 da seguinte forma:

a) multiplicar o número de anos trabalhados por 365:

$$22 \times 365 > 8.030$$

b) multiplicar o número de meses trabalhados por 30:

$$10 \times 30 > 300$$

c) somar o resultado obtido das operações anteriores (a e b) ao número de dias trabalhados inferiores a um mês:

$$8.030 + 300 + 17 > 8.347$$

d) multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,2:

$$8.347 \times 1,2 > 10.016,4$$

Esse é tempo de serviço anterior a 17 de dezembro de 1998, com adicional de 20%.

3) Do resultado da operação 1 subtrair o resultado da operação 2:

$$10.950 - 10.016,4 > 933,60$$

b) multiplicar o resultado obtido dessa operação pelo fator 1,2:

$$933,6 \times 1,2 > 1.120,32$$

c) arredondando-se a parte decimal para maior, obtém-se 1.121.

Esse resultado é o tempo mínimo que falta, em dias, para a aposentadoria integral.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

4) Dividir o resultado final da operação 3 (alínea b, correspondente ao tempo com acréscimo de 20%) por 365:

$$1.121 : 365 > 3,07123$$

A parte inteira (à esquerda da vírgula) corresponde ao número de anos.

5) Multiplicar a parte inteira por 365:

$$3 \times 365 > 1.095$$

6) Do resultado final da operação 3 subtrair o resultado obtido da operação 5:

$$1.121 - 1.095 > 26$$

Como o resultado da operação foi menor do que 30, o resultado dessa operação corresponde ao número de dias.

Conclusão: Essa servidora irá trabalhar, a contar de 17 de dezembro de 1998, mais 3 anos e 26 dias.

Fundamentação Legal: Orientação Normativa SPS nº 2, de 05.09.2002 – DOU: 11.09.2002 que revogou a Orientação Normativa nº 001, de 29 de maio de 2001.

TRABALHO

FGTS - Códigos e Condições para Movimentação - Novos Procedimentos

Após a publicação da Circular CEF nº 257/2002 - DOU: 23.08.2002 (VOE 04/02, pág.33), a **Caixa Econômica Federal baixa nova Circular, a de nº 260, publicada no DOU: 24.09.2002** estabelecendo procedimentos para movimentação do FGTS e revogando a Circular nº 257/2002.

Nos termos da Circular CEF nº260/2002, as hipóteses de movimentação de conta vinculada, previstas nas Leis 7.670/88, de 08/09/88, 8.630/93, de 25/02/93 e 8.036/90, de 11/05/90, com redação alterada pelas Leis 8.678/93, de 13/07/93, 8.922/94, de 25/07/94, e 9.491/97, de 09/09/97, e ainda as regulamentações contidas nos Decretos 99.684/90, de 08/11/90, 2.430/97, de 17/12/97, 2.582/98, de 08/05/98, Medidas Provisórias números 2164-41e 2197-43, ambas de 24/08/01, com a vigência definida nos termos do artigo 2º da Emenda Constitucional EMC nº 32, de 11.9.2001, e Portaria MTE 366/02, de 16/09/2002, são operacionalizadas na forma adiante indicada.

Às contas vinculadas que tenham saldo originado dos complementos de atualização monetária de que trata a Lei Complementar no 110, de 29 de junho de 2001, regulamentada pelo Dec. 3.913, de 11 de setembro de 2001, e ainda, em face do disposto na Medida Provisória nº 55, de 12 de julho de 2002, se aplicam as condições gerais elencadas e, ressalvadas as situações atinentes a cada código, no que não ferir a legislação específica.

CÓD.	BENEFICIÁRIO	ESPECIFICAÇÕES DA MOVIMENTAÇÃO
01	Trabalhador ou diretor não empregado	MOTIVO - Despedida, pelo empregador, sem justa causa, inclusive a indireta; ou - Rescisão antecipada, sem justa causa, pelo empregador, do contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive do temporário firmado nos termos da Lei 6.019/74, por obra certa ou do contrato de experiência; ou - Rescisão antecipada, sem justa causa, pelo empregador, do contrato de trabalho firmado nos termos da Lei 9.601/98. de

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

		21/01/98, conforme o disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho; ou - Exoneração do diretor não empregado, sem justa causa, por deliberação da assembléia ou da autoridade competente.
		PROVA - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, homologado quando for o caso, e apresentação de Termo de Audiência da Justiça do Trabalho, devidamente homologado pelo Juízo do feito, reconhecendo a dispensa sem justa causa, quando esta resultar de acordo ou conciliação em reclamação trabalhista; - Termo lavrado pela Comissão de Conciliação Prévia, contendo os requisitos exigidos pelo artigo Art. 625-E da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, nos casos em que os conflitos individuais de trabalho forem homologados no âmbito daquelas Comissões; - Sentença irrecorrível da Justiça do Trabalho, quando a rescisão resultar de reclamação trabalhista; - Cópia autenticada das atas das assembléias que deliberaram pela nomeação e pelo afastamento do diretor, registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente publicado em Diário Oficial.
		DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - Documento de identificação do trabalhador ou diretor; - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; - Inscrição PIS-PASEP; ou - Inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não inscrito no PIS/PASEP.
		VALOR - Saldo da conta vinculada correspondente ao período trabalhado na empresa.
02	Trabalhador ou diretor não empregado	MOTIVO Rescisão do contrato de trabalho, inclusive do firmado por prazo determinado, por obra certa ou do contrato de experiência, por motivo de culpa recíproca ou de força maior.
		PROVA - Certidão ou cópia de sentença irrecorrível da Justiça do Trabalho, e apresentação de: a)TRCT, quando houver; b)CTPS, na hipótese de saque de trabalhador, ou c)cópia autenticada da ata da assembléia que deliberou pela nomeação do diretor, registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente publicado em Diário Oficial, quando tratar-se de diretor não empregado;
		DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - documento de identificação do trabalhador ou diretor; - CTPS; - inscrição PIS-PASEP; ou - inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não inscrito no PIS/PASEP
		VALOR - Saldo da conta vinculada correspondente ao período trabalhado na empresa.
03	Trabalhador ou diretor não empregado	MOTIVO - Rescisão do contrato de trabalho por extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho por infringência ao inciso II do art. 37, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário; ou - Rescisão do contrato de trabalho por falecimento do empregador individual.
		PROVA - TRCT, homologado quando legalmente exigível, e apresentação de: a)declaração escrita do empregador confirmando a rescisão do contrato em consequência de supressão de parte de suas atividades, ou b)declaração escrita do síndico da massa falida, confirmando a rescisão do contrato em consequência da falência, ou c)cópia autenticada da alteração contratual registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente publicado em Diário Oficial ou registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, deliberando pela extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências; ou d)certidão de óbito do empregador individual; ou e)decisão judicial transitada em julgado; e f)documento de nomeação, pelo juiz, do síndico da massa falida; ou g)documento emitido pela autoridade competente reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho ou decisão iudicial. transitada em iulgado. - Cópia

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho - Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

		autenticada das atas das assembléias que deliberaram pela nomeação e pelo afastamento do diretor em razão da extinção, fechamento ou supressão, registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente publicado em Diário Oficial ou registrado em Cartório ou Junta Comercial, deliberando pela extinção da empresa.
		DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - documento de identificação do trabalhador ou diretor; - CTPS; - inscrição PIS-PASEP; - inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não inscrito no PIS/PASEP.
		VALOR - Saldo da conta vinculada correspondente ao período trabalhado na empresa.
04	Trabalhador ou diretor não empregado	MOTIVO - Extinção normal do contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive do temporário firmado nos termos da Lei 6.019/74, por obra certa ou do contrato de experiência; ou - Extinção normal do contrato de trabalho firmado nos termos da Lei 9.601/98; ou - Término do mandato do diretor não empregado que não tenha sido reconduzido ao cargo.
		PROVA - TRCT; ou - CTPS com anotação do contrato de trabalho com duração de até 90 dias, ou - CTPS e instrumento contratual para os contratos de duração superior a 90 dias; ou - CTPS com anotação do contrato de trabalho onde conste a condição de contratado por prazo determinado, nos termos da Lei 9.601/98, e cópia do instrumento contratual e respectivas prorrogações, se houver; ou - TRCT, homologado, CTPS e instrumento contratual para os contratos de duração superior a 01 ano, inclusive os regidos pela Lei 9.601/98, ou - Cópia autenticada das atas das assembléias que comprovem a eleição, eventuais reconduções e do término do mandato, registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial e, ainda, dos estatutos quando as atas forem omissas quanto às datas de nomeação e/ou afastamento, ou ato próprio da autoridade competente, quando tratar-se de diretor não empregado.
		DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - documento de identificação do trabalhador ou diretor; - CTPS; - inscrição PIS-PASEP; ou - inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não inscrito no PIS/PASEP.
		VALOR - Saldo da conta vinculada correspondente ao período trabalhado na empresa.
05	Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso	MOTIVO - Aposentadoria, inclusive por invalidez; ou - Rescisão contratual do trabalhador, a pedido ou por justa causa, relativo a vínculo empregatício firmado após a aposentadoria; ou - Exoneração do diretor, a pedido ou por justa causa, relativo a mandato exercido após a aposentadoria.
		PROVA - Documento fornecido por Instituto Oficial de Previdência Social, de âmbito federal, estadual ou municipal ou órgão equivalente que comprove a aposentadoria ou portaria publicada em Diário Oficial, e: a) TRCT para contrato tácita ou expressamente pactuado após a DIB - Data de Início do Benefício da aposentadoria, ou b) cópia autenticada da ata da Assembléia que comprove a exoneração a pedido ou por justa causa, registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente, publicado em Diário Oficial no caso de Diretor não empregado, ou c) declaração comprovando a desfiliação junto ao sindicato representativo da categoria profissional, ou órgão congênere, no caso de exercício de atividade na mesma condição, após a aposentadoria de trabalhador avulso.
		NOTA - Em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, de qualquer das três esferas, a continuidade de prestação de serviços de trabalhador aposentado caracteriza novo contrato de trabalho, nulo quando não precedido de necessária aprovação do trabalhador em concurso público, conforme estabelece o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal; - Para o saque de valores decorrentes do complemento de Planos Econômicos. as contas com saldo de até R\$ 2.000.00 em

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

		10.07.2001, de trabalhador que tenha efetuado a adesão e seja aposentado por invalidez decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional ou aposentado maior de 65 anos, podem ser pagas em uma única parcela.
		OBSERVAÇÕES: - no caso de trabalhador avulso, o código de saque deve ser acrescido da letra A - no caso de trabalhador aposentado por invalidez decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional, em de tratando da conta vinculada do tipo optante ou optante transferida individualizada em nome do trabalhador, cujo valor total, apurado nos termos do art. 4º da L.C. nº 110/01, perfaça, em 10 julho de 2001, importância igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o código de saque identificador da antecipação deve ser acrescido da letra E; - no caso de trabalhador maior de 65 anos, em de tratando da conta vinculada do tipo optante ou optante transferida individualizada em nome do trabalhador, cujo valor total, apurado nos termos do art. 4º da L.C. nº 110/01, perfaça, em 10 julho de 2001, importância igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais); - o código de saque identificador da antecipação deve ser acrescido da letra F.
		DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - documento de identificação do trabalhador ou diretor; - CTPS; - Inscrição PIS-PASEP; ou - Inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não inscrito no PIS/PASEP.
		VALOR - Total das contas vinculadas de contratos de trabalho rescindidos/extintos antes da aposentadoria. - Saldo da conta vinculada, devidamente atualizado, existente até a extinção do contrato de trabalho pela DIB - Data de Início do Benefício da aposentadoria. - Saldo da conta vinculada havido durante o contrato de trabalho firmado após a aposentadoria até a data do efetivo desligamento. - Saldo das contas vinculadas pertencentes ao trabalhador avulso havidos até a DIB - Data de Início do Benefício da aposentadoria ou da desfiliação do sindicato, após a aposentadoria. - Saldo originado dos complementos de atualização monetária de que trata a Lei Complementar no 110, de 29 de junho de 2001, regulamentada pelo Dec. 3.913, de 11 de setembro de 2001.
06	Trabalhador avulso	MOTIVO - Suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias.
		PROVA - Declaração assinada pelo sindicato representativo da categoria profissional, ou OGMO - Órgão Local de Gestão de Mão-de-Obra quando este já estiver constituído, comunicando a suspensão total do trabalho avulso, por período igual ou superior a noventa dias.
		OBSERVAÇÃO - Decorridos 90 dias de suspensão total do trabalho avulso e, de posse da Declaração, o trabalhador poderá solicitar o saque desde que, na data da solicitação, permaneça com suas atividades de avulso suspensas.
		DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - documento de identificação do trabalhador; - inscrição PIS-PASEP.
		VALOR - Saldo da conta vinculada correspondente ao período trabalhado na condição de avulso.
07	Trabalhador avulso portuário	MOTIVO - Cancelamento do registro profissional solicitado até o dia 31 de dezembro de 1994 ao órgão local de gestão de mão-de-obra.
		PROVA - Solicitação do cancelamento do registro profissional efetuada junto ao OGMO - Órgão Local de Gestão de Mão-de-Obra e declaração deste, contendo a data do cancelamento do registro profissional, e - Comprovante de recebimento da indenização de que trata o artigo 59, inciso I, da Lei 8.630/93, de 25/02/93, cujo pagamento tenha ocorrido até 31.12.1998 e apresentação de TRCT, se for o caso.
		DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - documento de identificação do trabalhador; - inscrição PIS-PASEP.
		VALOR - Saldo da conta vinculada correspondente ao período trabalhado na condição de avulso portuário.
10	Empregador	MOTIVO - Rescisão do contrato de trabalho de trabalhador com tempo de serviço

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

		anterior a 05/10/88, na condição de não optante, tendo havido pagamento de indenização.
		PROVA - Rescisão contratual, ou TRCT com código de saque 01, homologada na forma prevista nos parágrafos do artigo 477 da CLT, da qual conste, em destaque, o pagamento da parcela correspondente à indenização, referente ao tempo de serviço trabalhado na condição de não optante e, para afastamentos ocorridos a partir de 16/02/98, inclusive, apresentação do comprovante de recolhimento dos depósitos rescisórios do FGTS correspondentes ao mês da rescisão, mês imediatamente anterior à rescisão, se não houver sido recolhido, e 40% do total dos depósitos relativos ao período trabalhado na condição de optante, acrescidos de atualização monetária e juros; e, se for o caso; - Sentença irrecorrível da Justiça do Trabalho, quando a rescisão resultar de reclamação trabalhista ou termo de conciliação da Justiça do Trabalho, devidamente homologado pelo juízo do feito.
		DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - identificação do empregador; - documento de identificação do representante legal do empregador.
		VALOR - Saldo da conta vinculada individualizada em nome do trabalhador, referente ao período trabalhado na condição de não optante.
23	Dependente do trabalhador, do diretor não empregado ou do trabalhador avulso	MOTIVO - Falecimento do trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso.
		PROVA - Declaração de dependentes, contendo a identificação e data de nascimento de cada dependente, fornecida por instituto oficial de Previdência Social, de âmbito federal, estadual ou municipal e apresentação de: a)TRCT, para o contrato de trabalho extinto pelo óbito; b)CTPS ou declaração das empresas comprovando o vínculo laboral.
		OBSERVAÇÃO - na hipótese de saque de dependente de trabalhador avulso, o código de saque deve ser acrescido da letra A.
		DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - documento de identificação do solicitante; - inscrição PIS-PASEP do titular; ou - inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não inscrito no PIS/PASEP.
		VALOR - Saldo total das contas vinculadas em nome do de cujus, rateado em partes iguais entre os dependentes habilitados.
26	Empregador	MOTIVO - Rescisão ou extinção do contrato de trabalho de trabalhador com tempo de serviço anterior a 05/10/88, na condição de não optante, não tendo havido pagamento de indenização, exclusivamente para o contrato de trabalho que vigeu por período igual ou superior a 01 (um) ano. Nota VERITAE: <i>Até a publicação da presente Circular, esta hipótese de saque estava suspensa, de conformidade com a Portaria MTE nº 484/2001, a qual foi revogada pela Portaria MTE nº 366/2002 - DOU: 17.09.2002, que normatizou os procedimentos nos processos de requerimento de saque do FGTS de contas vinculadas, em nome de empregadores, individualizadas por empregados não optantes, quando não há indenização a ser paga ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador. V. Orientação sobre o assunto, em Trabalho, nesta Edição.</i>
		PROVA - Requerimento do empregador, que deve ser acompanhado dos documentos a que alude o Art. 5º da Portaria MTE 366/02, de 16/09/2002; e - relação das contas cujo saque esteja sendo pleiteado. em caso de autorização de

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

		saque de forma coletiva, devidamente datada, assinada e carimbada em todas as folhas, contendo: a) identificação da empresa - razão social, nome de fantasia e CNPJ/CEI; b) nome dos empregados não optantes em ordem alfabética e numerados; c) número da conta vinculada do FGTS, cujo saque está sendo pleiteado; d) nº e série da CTPS; e) inscrição PIS/PASEP; f) datas de admissão, afastamento e nascimento; g) datas da opção e da retroação, quando houver.
		DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - Identificação do empregador; - documento de identificação do representante legal do empregador.
		DA AUTORIZAÇÃO DA DRT/SDT - O empregador deverá solicitar a autorização de saque à DRT/SDT, mediante a apresentação dos documentos que comprovem a rescisão/extinção do contrato e a razão do não pagamento da indenização, observando os demais procedimentos constantes na Portaria MTE nº 366/02, de 16/09/2002.
		VALOR - Saldo da conta vinculada, individualizada em nome do trabalhador, referente ao período trabalhado na condição de não optante por período igual ou superior a um ano.
27	Empregador	MOTIVO - Pagamento ao trabalhador, pelo empregador, da indenização do tempo de serviço não optante, nos termos da transação homologada pela autoridade competente, durante a vigência do contrato de trabalho do trabalhador, conforme artigo 6º do Regulamento Consolidado do FGTS; - Recolhimento, pelo empregador, na conta optante do trabalhador, do valor correspondente à indenização referente ao tempo de serviço não optante, anterior a 05/10/88, efetuado durante a vigência do contrato de trabalho do trabalhador, conforme artigo 73 do Regulamento Consolidado do FGTS; - Rescisão do contrato de trabalho, por motivo de acordo, com pagamento de indenização.
		PROVA - Declaração de opção pelo FGTS, se esta foi realizada após 05/10/88 e apresentação de: a) Termo de Transação do tempo de serviço, homologado pela autoridade competente, ou b) GR - Guia de Recolhimento e RE - Relação de Empregados ou GRE - Guia de Recolhimento do FGTS ou GFIP, para recolhimento ocorrido a partir de FEV/1999, comprovando o recolhimento em conta optante do trabalhador; ou c) Rescisão Contratual ou TRCT, homologado na forma do artigo 477 da CLT, em que conste, em destaque, o pagamento da parcela correspondente à indenização, referente ao tempo de serviço trabalhado na condição de não optante.
		DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - identificação do empregador; - documento de identificação do representante legal do empregador.
		VALOR - Saldo da conta vinculada, individualizada em nome do trabalhador, referente ao período trabalhado na condição de não optante.
50	Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso	MOTIVO Ter conta vinculada com o complemento de atualização monetária de que trata o artigo 4º da LC nº 110/01, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais) .
		PROVA - Dispensada sua produção em contas com inscrição PIS/PASEP consistida/validada.
		DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - Documento de identificação do trabalhador ou diretor; e - Inscrição PIS-PASEP
		OBSERVAÇÕES: - Nos termos da M.P. nº 55/02, a adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110/01, quando não manifesta em termo próprio, será caracterizada pelo recebimento do valor creditado na conta vinculada, passível de saque por este código até 30/12/2003; - Ao titular que tenha formalizado a adesão no prazo do Dec. nº 3.913/01, é assegurado o direito ao saque nas condições deste código, a qualquer tempo; - A dispensa da comprovação de condição de saque, para o titular que deixou de efetuar o saque e formalizar a adesão, não excederá a data prevista no regulamento para a adesão. revertendo ao FGTS o valor do crédito

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

		havido na conta vinculada.
		VALOR - Saldo da conta vinculada do tipo optante ou optante transferida individualizada em nome do trabalhador, cujo valor total, apurado nos termos do art. 4º da L.C. nº 110/01, perfaça, em 10 julho de 2001, importância igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais) .
70	Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso	MOTIVO - Ter o titular da conta vinculada idade igual ou superior a setenta anos.
		PROVA - Documento que comprove a idade mínima de 70 anos do trabalhador ou diretor não empregado.
		DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - Documento de identificação do trabalhador ou diretor; - CTPS; - Inscrição PIS-PASEP; ou - Inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não inscrito no PIS/PASEP.
		OBSERVAÇÕES: - Nos termos da M.P. nº 55/02, para os complementos de que trata a LC 110/01, o titular que tenha firmado o termo de adesão, fará jus ao crédito do complemento, com a redução legalmente prevista, em parcela única, a partir do mês de agosto, ou no mês subsequente ao que completar 70 anos, respeitado o prazo final para firmar o termo de adesão.
		VALOR - Saldo das contas vinculadas do titular.
80	Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso.	MOTIVO - Ser portador ou possuir dependente portador do vírus HIV - SIDA/AIDS.
		PROVA - Atestado fornecido por médico de instituto oficial de Previdência Social ou de Saúde Pública, de âmbito federal, estadual ou municipal, onde conste o nome da doença ou o código da Classificação Internacional de Doenças - CID respectivo, CRM e assinatura, sobre carimbo, do médico; e - Laudo ou exame laboratorial específico, relativo ao trabalhador ou ao seu dependente; e - Documento hábil que comprove a relação de dependência, no caso de dependente acometido pela doença.
		DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - CTPS; - Documento de identificação do trabalhador ou diretor; - Inscrição PIS-PASEP; ou - Inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não inscrito no PIS/PASEP.
		OBSERVAÇÕES: - No caso de pedido decorrente de doença que acometeu o dependente do trabalhador, o código de saque deve ser acrescido da letra D; - No caso de pedido decorrente de trabalhador acometido pela doença, o código de saque deve ser acrescido da letra T.
		VALOR - Saldo das contas vinculadas do titular.
81	Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso.	MOTIVO - Estar acometido ou possuir dependente acometido de neoplasia maligna.
		PROVA - Atestado médico, com validade de trinta dias, contados de sua expedição, fornecido pelo profissional que acompanha o tratamento do paciente, contendo o diagnóstico expresso e o estágio clínico atual da doença e do paciente, código CID respectivo, menção à Lei 8.922/94, de 25/07/94, CRM e assinatura, sobre carimbo, do médico, e - Cópia do laudo do exame histopatológico ou anatomopatológico que serviu de base para a elaboração do atestado médico, e - Documento hábil que comprove a relação de dependência, no caso de dependente acometido pela doença.
		DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - CTPS; - Documento de identificação do

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho - Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

		trabalhador ou diretor; - Inscrição PIS-PASEP; ou - Inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não inscrito no PIS/PASEP.
		OBSERVAÇÕES: - No caso de pedido decorrente de doença que acometeu o dependente do trabalhador, o código de saque deve ser acrescido da letra D; - No caso de pedido decorrente de trabalhador acometido pela doença, o código de saque deve ser acrescido da letra T.
		VALOR - Saldo das contas vinculadas do titular.
82	Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso.	MOTIVO - Estar o trabalhador ou qualquer de seus dependentes em estágio terminal, em razão de doença grave e possuir contas cujo saldo seja decorrente do complemento dos planos econômicos.
		PROVA - Apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, reconhecendo o estágio terminal do paciente em razão de doença grave consignada no Código Internacional de Doenças - CID que tenha acometido o titular da conta vinculada do FGTS ou seu dependente; - Documento hábil que comprove a relação de dependência, no caso de estar o dependente, em estágio terminal, decorrente da doença.
		DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - CTPS; - Documento de identificação do trabalhador ou diretor; - Inscrição PIS-PASEP; ou - inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não inscrito no PIS/PASEP.
		OBSERVAÇÕES: - no caso de pedido decorrente de doença que acometeu o dependente do trabalhador, o código de saque deve ser acrescido da letra D; - no caso de pedido decorrente de trabalhador acometido pela doença, o código de saque deve ser acrescido da letra T.
		VALOR - Saldo originado dos complementos de atualização monetária de que trata a Lei Complementar no 110, de 29 de junho de 2001, regulamentada pelo Dec. 3.913, de 11 de setembro de 2001.
86	Trabalhador ou diretor não empregado	MOTIVO - Permanência do titular, por três anos ininterruptos, fora do regime do FGTS, para os contratos de trabalho extintos a partir de 14/07/90, inclusive.
		PROVA - CTPS comprovando o desligamento da empresa e a inexistência de vínculo ao regime do FGTS por, no mínimo, três anos ininterruptos; ou - CTPS onde conste o contrato de trabalho e anotação da mudança de regime trabalhista, publicada em Diário Oficial e a inexistência de vínculo ao regime do FGTS por, no mínimo, três anos ininterruptos; ou - cópia da ata da assembleia comprovando o desligamento, em se tratando de diretor não empregado, há, no mínimo, três anos, a partir de 14/07/90, inclusive; ou - declaração da sociedade anônima deliberando pela suspensão definitiva do recolhimento do FGTS para os diretores, ocorrida há, no mínimo, três anos, a partir de 14/07/90, inclusive.
		OBSERVAÇÃO - cumprido o prazo de afastamento do regime do FGTS, a solicitação de saque será pertinente a partir do mês de aniversário do titular; - uma vez adquirido o direito, este poderá ser exercido mesmo que o titular venha firmar outro contrato.
		DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - CTPS; - documento de identificação do trabalhador ou diretor; - inscrição PIS-PASEP; ou - inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não inscrito no PIS/PASEP.
		VALOR - Saldo das contas vinculadas com afastamento superior a três anos, do titular que tenha cumprido o interstício de três anos fora do regime do FGTS.
87	Trabalhador ou diretor não empregado	MOTIVO - Permanência da conta vinculada por três anos ininterruptos, sem crédito de depósito, e cujo afastamento tenha ocorrido até 13/07/90, inclusive.
		PROVA - CTPS onde conste o contrato de trabalho cuja conta vinculada está sendo

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

		objeto de saque; ou - comprovante do afastamento do trabalhador, quando não constante da CTPS; ou - cópia da ata da assembléia que comprove o afastamento do diretor não empregado; ou - declaração da sociedade anônima deliberando pela suspensão definitiva do recolhimento do FGTS para os diretores.
		DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - documento de identificação do trabalhador ou diretor; - inscrição PIS-PASEP; ou - inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não inscrito no PIS/PASEP.
		OBSERVAÇÕES: - o código de saque deve ser acrescido da letra N.
		VALOR - Saldo das contas vinculadas do titular que satisfaçam os requisitos.
88	Pessoa indicada pelo Juiz	MOTIVO - Determinação Judicial.
		PROVA - Ordem Judicial.
		DOCUMENTOS COMPLEMENTARES - documento de identificação do solicitante; - inscrição PIS-PASEP do titular; ou - inscrição de Contribuinte Individual junto ao INSS para o doméstico não inscrito no PIS/PASEP.
		VALOR - Valor ou percentual indicado na ordem judicial, limitado ao saldo da conta vinculada.
91	Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso	MOTIVO - Utilização do FGTS para aquisição de moradia própria, imóvel já concluído.
		CONDIÇÕES BÁSICAS - Contar com o mínimo de três anos, considerando todos os períodos de trabalho, sob o regime do FGTS; - Não ser proprietário, comprador ou promitente comprador de outro imóvel residencial, concluído ou em construção: a) financiado pelo SFH - Sistema Financeiro de Habitação em qualquer parte do território nacional; b) no município onde exerça sua ocupação principal, nos municípios limítrofes ou integrantes de região metropolitana; c) no atual município de residência. - Não ser usufrutuário de imóvel residencial; - Não ser detentor de fração ideal de imóvel superior a 40%; - Não ser detentor de unidade apart-hotel tipo residencial; - Estar a operação enquadrada dentro das normas do SFH.
		OBSERVAÇÃO - As condições específicas e gerais, devidamente enquadradas nas normas pertinentes ao SFH, devem ser obtidas nos Agentes Financeiros.
		VALOR - Saldo das contas vinculadas do trabalhador, desde que o valor do FGTS, acrescido da parcela financiada, quando houver, não exceda ao menor dos seguintes valores: a) limite máximo do valor de avaliação do imóvel estabelecido para as operações no SFH; b) da avaliação feita pelo agente financeiro; c) de compra e venda.
92	Trabalhador, diretor não empregado, ou trabalhador avulso	MOTIVO - Utilização do FGTS para liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor decorrente de financiamento concedido pelo SFH, obtido pelo titular na aquisição de moradia própria.
		CONDIÇÕES BÁSICAS - Contar com o mínimo de três anos, considerando todos os períodos de trabalho, sob o regime do FGTS; - Estar em dia com o pagamento das prestações do financiamento; - Contar com o interstício mínimo de dois anos da movimentação anterior, quando tratar-se de nova utilização para amortizar/liquidar saldo devedor; - O valor do FGTS a ser utilizado para amortização extraordinária não pode ser inferior ao montante correspondente a doze vezes o valor da prestação vigente à data da operação.
		OBSERVAÇÃO - As condições específicas e gerais, devidamente enquadradas nas normas pertinentes ao SFH, devem ser obtidas nos Agentes Financeiros.
		VALOR - Saldo das contas vinculadas do trabalhador, limitado ao saldo devedor

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

		atualizado do financiamento obtido pelo titular ou coobrigado na aquisição de moradia própria.
93	Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso	MOTIVO - Utilização do FGTS para abatimento das prestações decorrentes de financiamento concedido pelo SFH, obtido pelo titular na aquisição de moradia própria.
		CONDIÇÕES BÁSICAS - Contar com o mínimo de três anos, considerando todos os períodos de trabalho, sob o regime do FGTS; - Estar em dia com o pagamento das prestações do financiamento; - Efetuar o pedido de utilização do FGTS uma vez a cada período de, no mínimo, doze meses.
		OBSERVAÇÃO - As condições específicas e gerais, devidamente enquadradas nas normas pertinentes ao SFH, devem ser obtidas nos Agentes Financeiros.
		VALOR - Saldo das contas vinculadas do trabalhador, observados os limites de utilização estabelecidos pelo Conselho Curador do FGTS.
94	Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso	MOTIVO - Utilização do FGTS para aplicação em Fundos Mútuos de Privatização.
		CONDIÇÕES BÁSICAS - Formalização de pedido de aplicação junto ao administrador do Fundo Mútuo de Privatização FMP-FGTS ou do Clube de Investimento CI-FGTS, e - Apresentação de extrato da conta vinculada que pretenda utilizar em FMP-FGTS, junto à Administradora do FMP-FGTS ou CI-FGTS e de documentação de identificação.
		VALOR - Até cinquenta por cento do saldo disponível, de todas as contas vinculadas do titular, já consideradas as eventuais utilizações anteriores em FMP.
95	Trabalhador, diretor não empregado ou trabalhador avulso	MOTIVO - Utilização do FGTS para pagamento das parcelas de recursos próprios de imóvel residencial em fase de construção vinculado a programas de financiamento ou de autofinanciamento.
		CONDIÇÕES BÁSICAS - Contar com o mínimo de três anos, considerando todos os períodos de trabalho, sob o regime do FGTS; - Não ser proprietário, comprador ou promitente comprador de outro imóvel residencial, concluído ou em construção: a) financiado pelo SFH - Sistema Financeiro de Habitação em qualquer parte do território nacional; b) no município onde exerça sua ocupação principal, nos municípios limítrofes ou integrantes de região metropolitana; c) no atual município de residência. - Não ser usufrutuário de imóvel residencial; - Não ser detentor de fração ideal de imóvel superior a 40%; - Não ser detentor de unidade apart-hotel tipo residencial; - Estar a operação enquadrada dentro das normas do SFH.
		OBSERVAÇÃO - As condições específicas e gerais, devidamente enquadradas nas normas pertinentes ao SFH, devem ser obtidas nos Agentes Financeiros.
		VALOR - Saldo das contas vinculadas do trabalhador, desde que o valor do FGTS, acrescido da parcela financiada, quando houver, não exceda ao menor dos seguintes valores: a) limite máximo do valor de avaliação do imóvel estabelecido para as operações no SFH; b) da avaliação feita pelo agente financeiro; c) de compra e venda ou custo total da obra; d) somatório dos valores das etapas do cronograma físico-financeiro a realizar.

Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT - Utilização

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

O Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT, formulário aprovado pela Portaria nº 302, de 26/06/2002, expedida pelo MTE, é o instrumento de quitação das verbas rescisórias, e será utilizado para o saque da conta vinculada do FGTS, nas hipóteses que exijam rescisão/extinção do contrato de trabalho, e deve ser apresentado em via original.

O modelo de Termo de Rescisão de Contrato do Trabalho aprovado pela Instrução Normativa nº 2, de 12 de março de 1992, poderá ser utilizado até 31 de dezembro de 2002.

O TRCT deve obrigatoriamente ser assinado pelo empregador/preposto sobre carimbo identificador da empresa e da pessoa averbante, no campo 57, não sendo permitida a assinatura sobre carbono ou autocarbonada.

O TRCT deve obrigatoriamente ser assinado pelo trabalhador no campo 58 e, quando for o caso, pelo seu representante legal no campo 59, não sendo permitida a assinatura sobre a folha carbono ou autocarbonada.

O recibo de quitação de rescisão de contrato de trabalho, TRCT, somente será válido quando formalizado de acordo com a legislação vigente, notadamente quanto à respectiva homologação.

Utilização da Internet

Para os códigos de saque 01, 02, 03, ou 04, é facultado ao empregador, comunicar a movimentação dos trabalhadores pela Rede Mundial de Computadores - Internet, por meio do aplicativo Conectividade Social/Empregador, utilizando a Certificação Eletrônica fornecida pela CAIXA.

Para o código de saque 06, é facultado ao Sindicato de Trabalhadores Avulsos ou Órgão Local de Gestão de Mão-de-Obra comunicar a suspensão do trabalho avulso pela Rede Mundial de Computadores - Internet, por meio do aplicativo Conectividade Social/Empregador, utilizando a Certificação Eletrônica fornecida pela CAIXA.

Compete ao usuário do Conectividade Social/Empregador, ao se valer do aplicativo, anotar a chave de identificação por este gerada, no canto superior direito do TRCT, objetivando a homologação da rescisão contratual, via Internet, pela entidade sindical representativa da categoria profissional do trabalhador, se for o caso.

A homologação da rescisão contratual por meio da Internet não altera ou substitui, todavia, o previsto pela CLT.

A comunicação de movimentação do trabalhador por meio da Internet não isenta o trabalhador da apresentação dos documentos necessários à liberação dos valores do FGTS, nos termos da legislação vigente.

A faculdade de outorga da procuração eletrônica pelo empregador, na forma estabelecida no aplicativo CS/E, não o exime da responsabilidade civil e penal, respondendo o outorgante, solidariamente com o outorgado, por toda e qualquer informação prestada via Internet, bem como, pelo uso indevido da aplicação.

O empregador é responsável por toda e qualquer informação prestada via Internet, bem como pelos efeitos decorrentes desta e pelo uso indevido do aplicativo.

Saque por Motivo de Doença Grave em Estágio Terminal

A operacionalização de saque motivado por acometimento, pelo titular ou seu dependente, de doença grave em estágio terminal, prevista na MP 2164, de 26/07/01 e suas atualizações, depende de regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

Fundamentação Legal: Citada no texto.

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

FGTS - Saque pelo Empregador - Não Optantes - Casos de Inexistência de Indenização ou Prescrição do Direito de Reclamação Trabalhista

Sumário

- 1- Organização do Processo
 - 1.1 - Protocolização do Requerimento e Documentos
- 2 - Do Requerimento do Saque do FGTS
- 3 - Do Recurso
 - 3.1 - Instrução e Análise
 - 3.2 - Decisão
- 4 - Da Ciência
- 5 - Do Recurso
- 6 - Da Autorização de Saque
- 7 - Modelos de Declarações e de Requerimentos - Padronização

1 - Organização do Processo

Os processos administrativos de autorização para o saque do saldo de contas vinculadas do FGTS, em nome de empregadores, individualizadas por empregado não optante, **quando não há indenização a ser paga, ou decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do trabalhador**, iniciar-se-ão com o requerimento, dirigido ao Delegado Regional do Trabalho, protocolizado na sede da Delegacia Regional do Trabalho -DRT ou da sua Subdelegacia Regional do Trabalho -SDT, conforme o caso.

Cada DRT somente analisará pedidos relativos a contas vinculadas, individualizadas por empregados em sua área de atuação.

Quando as contas vinculadas forem descentralizadas, somente serão analisadas aquelas relativas aos empregados que trabalharam em estabelecimentos da respectiva Unidade da Federação onde o pedido foi protocolizado.

1.1 - Protocolização do Requerimento e Documentos

Na organização do processo, o requerimento e documentos que o acompanham serão protocolizados e organizados em ordem cronológica, observadas as normas que regulam o processo administrativo.

O requerimento deve comprovar que o saldo da conta vinculada do requerente, individualizada em relação a empregado não optante, pode ser levantado em virtude de:

I- decurso do prazo da prescrição bienal; ou Ministério do Trabalho e Emprego .

II- não haver indenização a ser paga, pois a extinção do contrato de trabalho decorre de:

- a) pedido de demissão;
- b) aposentadoria, ressalvado o caso de invalidez e aposentadoria compulsória;
- c) falecimento do empregado;
- d) término e rescisão antecipada de contrato de trabalho com prazo determinado;
- e) dispensa por justa causa, ressalvados os contratos com vigência inferior a um ano;
- f) dispensa sem justa causa, em que não há direito à indenização por tempo de serviço;
- g) acordo judicial sem pagamento de indenização; ou

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

h) mudança do regime de trabalho, de celetista para estatutário.

2 - Do Requerimento de Saque do FGTS

O requerimento de saque do FGTS deve conter:

I - órgão ou autoridade administrativa ao qual se dirige;

II - razão social ou nome do postulante;

III- endereço completo e telefone;

IV -CNPJ/CEI;

V - nome e nº do Banco/Agência e nº/DV da conta cor-rente;

VI - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos; e

VII - data e assinatura do requerente ou de seu representante legal, com identificação do signatário.

O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

I - estatuto ou contrato social e alterações, acompanhado de certidão atualizada expedida pela Junta Comercial ou Cartório de Registro de Documentos, listando a última alteração estatutária ou contratual e assembléia registrada;

II- ato de nomeação e posse do representante legal de órgão ou entidade pública;

III - procuração conferida pelo requerente ou por seu representante legal, constando a identificação completa do mandatário e os poderes para requerer a liberação do FGTS, se for o caso;

IV - ato de delegação de competência do representante de órgão ou entidade da administração pública, para requerer a liberação do FGTS, se for o caso;

V - declaração de responsabilidade pela veracidade das informações e documentos fornecidos, firmado pelo representante legal do requerente;

VI - termo de assunção de responsabilidade por eventual demanda, administrativa ou judicial, de iniciativa do empregado ou sucessor acerca do FGTS objeto da liberação, firmado pelo requerente;

VII - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho -TRCT ou outro documento vigente à época do desligamento do empregado, devidamente homologado, conforme previsto no art. 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho;

VIII - Termo de Declaração de opção pelo FGTS, se for o caso;

IX - certidão atualizada que comprove a inexistência de reclamação trabalhista proposta por empregado cujo nome esteja relacionado no pedido de liberação, emitida pela Justiça do Trabalho na jurisdição onde o empregado exerceu suas atividades, quando for invocada a prescrição;

X - relação, emitida em três vias, devidamente datadas e assinadas, contendo razão social, nome fantasia e número do CNPJ/CEI do empregador e, em colunas distintas, o número da conta vinculada cujo saque esteja sendo pleiteado, o nome dos empregados não optantes em ordem alfabética e numerados, contendo o respectivo número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, número de inscrição no PIS-PASEP, datas de admissão, afastamento, nascimento e, ainda, da opção e da retroação, quando houver;

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

XI - comprovação de existência da conta vinculada em nome do empregador, individualizada em nome do empregado não optante, mediante extrato ou relação atualizada fornecida pela Caixa Econômica Federal;

XII - no caso de aposentadoria do empregado, documento emitido por órgão oficial de Previdência, que comprove a espécie e a data de concessão do benefício;

XIII - certidão de óbito, no caso de falecimento do empregado;

XIV - no caso de rescisão havida em demanda judicial, cópia da decisão transitada em julgado ou do Termo de Conciliação devidamente homologado pelo juízo;

XV - no caso de mudança do regime de trabalho, de celetista para estatutário, documento legal que comprove a mudança; e

XVI - Certificado de Regularidade de Recolhimento do FGTS -CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF.

A documentação deve ser apresentada no original ou por cópias autenticadas, admitida a autenticação feita pelo funcionário responsável pelo recebimento.

A critério da autoridade competente, outros documentos poderão ser exigidos para o saneamento de eventuais dúvidas.

Na impossibilidade de apresentação de todos os documentos necessários, caberá à autoridade competente decidir pela substituição do documento ausente. No caso, em se tratando de TRCT ou documento similar vigente à época, o documento substituto deve conter elementos que comprovem o motivo do afastamento e a extinção do contrato de trabalho há mais de dois anos.

Os dados cadastrais relativos às contas vinculadas do tipo não optante devem ser conferidos e, se for o caso, corrigidos junto à Caixa Econômica Federal, por iniciativa do requerente, antes da protocolização do requerimento na DRT ou na SDT.

3 - Do Processo

3.1 - Instrução e Análise

Após protocolizado o requerimento, o Setor/Núcleo do FGTS tomará as providências administrativas necessárias à organização e ao andamento do processo, cabendo-lhe:

I - receber os processos protocolizados, adotando os procedimentos de autuação e juntada dos documentos apresentados, e, a seguir, distribuí-los para análise;

II - verificar se existe Notificação para o Depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - NDFG, ou outro documento de levantamento de débito que a substitua, lavrada em desfavor do re-querente e ainda em tramitação na DRT e, em caso positivo, anexar ao processo cópia do documento de infração;

III - comunicar ao setor competente da DRT, para que ocorra a implementação da ação fiscal, quando existir indício de débito para com o FGTS, verificado em pesquisa realizada nos sistemas disponíveis;

IV - analisar os documentos autuados no processo, bem como as alegações do requerente, emitindo parecer que servirá de fundamentação para a decisão a ser proferida;

V - encaminhar o processo à autoridade competente, para decisão;

VI - enviar ao requerente comunicação e cópia da decisão, bem como da Autorização de Saque, se for o caso; e

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

VII - havendo deferimento do pedido, encaminhar à Caixa Econômica Federal uma via da Autorização de Saque, bem como cópias do requerimento, da decisão, da relação de contas vinculadas e, quando houver, da NDFG ou outro documento de levantamento de débito do FGTS que a substitua, em trâmite administrativo.

Cabe às SDT a autuação e o encaminhamento dos requerimentos, bem como dos demais documentos nela protocolizados, ao Setor/Núcleo do FGTS da DRT a que se vinculam, para análise e decisão do pedido.

O Delegado Regional do Trabalho determinará de ofício ou a requerimento do interessado a realização de diligências que se revelarem necessárias à apuração dos fatos.

3.2 - Decisão

A decisão do processo compete:

I - aos Delegados Regionais do Trabalho, em primeira instância, e

II - ao Diretor do Departamento de Fiscalização, em segunda instância.

A decisão será motivada, evitando-se o uso de expressões vagas, códigos ou siglas, podendo ser:

I - pelo deferimento total;

II - pelo deferimento parcial, seja em relação ao número de contas ou em relação ao período abrangido; ou

III- pelo indeferimento.

A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

A autoridade deve encaminhar cópia da decisão de primeira instância ao Departamento de Fiscalização do Trabalho, quando for contrária à manifestação da área técnica.

4 - Da Ciência

O requerente será notificado, por escrito, do inteiro teor das decisões, mantendo-se cópia no processo, podendo a ciência ser dada:

I - pessoalmente;

II - por via postal, telegráfica ou outro meio de telecomunicação escrita, com prova de recebimento; ou

III - por edital, publicado no DOU, caso não seja possível a notificação na forma prevista nos incisos anteriores.

Considera-se feita a notificação:

I - pessoalmente, na data da ciência;

II - por via postal, telegráfica, ou outro meio de telecomunicação escrita, na data do recebimento ou da juntada do comprovante no processo, quando não for possível a constatação da data do recebimento; ou

III- por edital, dez dias após sua publicação.

5 - Do Recurso

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho - Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

Da decisão caberá recurso ao Diretor do Departamento de Fiscalização, no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da notificação, no caso do requerente, ou da divulgação oficial da decisão recorrida, no caso de terceiros que não sejam parte no processo.

O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

6 - Da Autorização de Saque

Na autorização para liberação do saque, constará relação com os dados dos empregados e das contas vinculadas do tipo não optante e será válida apenas para as contas vinculadas cujos dados cadastrais estejam devidamente conferidos e, se for o caso, corrigidos junto à Caixa Econômica Federal.

7 - Modelos de Declarações e de Requerimentos - Padronização

A Secretaria de Inspeção do Trabalho baixará norma fixando modelos de declarações e de requerimento padronizados a serem utilizados na instrução do processo.

Fundamentação Legal: Portaria MTE nº 366/2002 - DOU: 17.09.2002 e Circular CEF nº 260/2002 - DOU: 24.09.2002 (V. Orientação, em *Trabalho*, desta Edição).

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Retenção de 11% - Contratação de Empresas Optantes pelo SIMPLES - Aplicação

Devo reter os 11% para a Seguridade Social quando a Empresa Contratada é Optante pelo SIMPLES?

A Ordem de Serviço INSS nº 209/99 previa, inicialmente, em seu Art. 56 que as Empresas Optantes pelo SIMPLES **estavam sujeitas** à Retenção de 11%.

Esse Artigo, no entanto, foi revogado pela Instrução Normativa INSS nº 8/2000 - **DOU: 24.01.2000**, passando **a partir dessa data** a não estar sujeitos à Retenção os serviços contratados com Empresas Optantes pelo SIMPLES. A citada OS 209/99, cuja vigência deu-se de 1º.06.99 a 31.08.2002, foi revogada pela Instrução Normativa INSS nº 71/2002 - DOU: 15.05.2002.

A Instrução Normativa INSS nº 71/2002, em vigor a **partir de 1º.09.2002**, por força da Instrução Normativa INSS nº 76/2002, previa, inicialmente, no Inciso VII do Art. 119, a não aplicação da Retenção de 11% nos casos contratação de serviços com Empresas Optantes pelo SIMPLES. Tal dispositivo foi revogado pela Instrução Normativa INSS nº 80/2002 - DOU: 28.08.2002.

O Art. 147 da Instrução Normativa INSS nº 70/2002 - DOU: 15.05.2002, também em vigor a partir de **1º.09.2002**, por força da Instrução Normativa INSS nº 76/2002, previa, inicialmente:

"Art. 147. A partir de 1º de janeiro de 2000, a empresa optante pelo SIMPLES não está mais sujeita à retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura, quando prestar serviços executados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, na forma do disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro 1998.

Parágrafo único. O disposto no caput é aplicável às notas fiscais ou faturas ou aos recibos emitidos a partir do dia 1º de janeiro de 2000, revogadas as disposições em contrário."

VERITAE Orientador Empresarial
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

O Caput do Art. 147 foi alterado e seu Parágrafo único revogado pela citada Instrução Normativa nº 80/2002, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 147. No período de 1º de janeiro de 2000 até o dia anterior à vigência desta Instrução Normativa, a empresa optante pelo SIMPLES não está sujeita à retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo emitido, quando prestar serviços executados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, na forma do disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991. "

Observamos que a IN nº 70/2002, entre outros, revogou a IN 8/2000.

Assim sendo, **a partir de 1º.09.2002**, aplica-se a retenção de 11% nas contratações com Empresas Optantes pelo SIMPLES, **observadas, em cada caso, as condições gerais que disciplinam o Instituto.**

Fundamentação Legal: Citada no texto.

TRABALHO

<u>Transferência de Empregado - Pagamento Suplementar de 25% - Casos</u>

O acréscimo de 25% sobre o salário é obrigatório em qualquer caso de Transferência? E se a iniciativa for do Empregado?

A Transferência caracteriza-se pela alteração do local de trabalho do empregado, quando acarreta, necessariamente, a **mudança de seu domicílio.**

Nos casos de **real necessidade do serviço**, o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da contratada, ficando, neste caso, obrigado ao pagamento suplementar de 25% dos salários que o empregado percebia naquela localidade. O pagamento será devido **enquanto durar essa transferência.**

Temos, então, basicamente, três elementos que obrigam o pagamento suplementar:

- 1º Alteração do local de trabalho, com mudança de domicílio;
- 2º Faculdade do empregador, no caso de real necessidade do serviço, e
- 3º Transitoriedade da transferência.

Fundamentação Legal: *Caput* e §3º do Art. 469 da CLT e Enunciado nº 43 do TST.

<u>AGENDAM:</u>

SEMINÁRIOS ESPECIAIS

VERITAE *Orientador Empresarial*
Trabalho -Previdência Social - Segurança e Saúde no Trabalho

DIA 29.10.2002

RETENÇÃO DE 11% NAS CESSÕES DE MÃO-DE-OBRA E NAS EMPREITADAS

Equipe Técnica BKR-Lopes, Machado

Participação Especial da Chefe da Divisão de Normatização da Arredação do INSS, em Brasília, *Dra. Rachel de Almeida.*

DIA 14.11.2002

COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA – CCP – Instituição e Funcionamento

Equipe Técnica BKR-Lopes, Machado

Participação Especial da Secretária de Relações do Trabalho-SRT, do Ministério do Trabalho e Emprego, em Brasília, *Dra. Maria Lúcia Di Iorio Pereira.*

Informações: Fone:21 22204426 Email: rj@bkr-lobesmachado.com.br Fax: 21 2262 6806/2215 8678